

ILMO (A) SR. (A) PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA ESTADO DO PARÁ.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2019 SRP PMC

Ilmo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a).

Joseph Joed In Hour

J L CARNEIRO COMÉRCIO ATACADISTA DE GASES EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 24.149.654/0001-40, com sede na Rua das Andorinhas, nº 333, QD 07, LTS 14 e 15, Residencial Jardim Europa, Município de Araguaína-TO, por seu representante que a esta subscreve, o Sr. JERRY LEMOS CARNEIRO, Brasileiro, casado, portador da cédula de identidade sob nº 629322, expedida pela SSP/TO e inscrito no CPF sob o nº 007.306.301-02, com endereço a Rua 6ª, quadra 22, lote 35, Jardim dos Ipês I, Araguaína-TO, vem respeitosamente na presença de V.Sa. em tempo hábil, nos termos do item 10 e seus subitens do EDITAL PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 010/2019 c/c Art. 109 §3° da Lei 8.666/1993, apresentar RAZÕESRECURSAIS, objetivando o seu recebimento com efeito suspensivo, bem como seja ele processado, conhecido e provido para os fins indicados.

N. Termos.

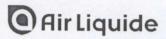
E. Deferimento.

Araguaína-TO, 01 de abril de 2019.

J L CARNEIRO COMÉRCIO ATACADISTA DE GASES EIRELI

Contato 63' 99245-1011 9 diretoria.airgas@gmail.com





#### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

RECORRENTE: J L CARNEIRO COMÉRCIO ATACADISTA DE GASES EIRELI

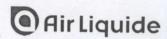
Contra a decisão deste(a) respeitável Pregoeiro(a), ao declarar provisoriamente vencedora e habilitada para fornecimento de Gás Oxigênio Medicinal para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Capanema/Pará, a empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 34.597955/0013-23, pelos fatos e fundamentos a seguir especificados:

#### I - DO RESUMO DOS FATOS

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA-PA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº05.149.091/0001-45, com sede na Avenida Djalma Dutra nº 2506, centro, Capanema, Estado do Pará, tornou pública a realização de licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 010/2019, do tipo "SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO "MENOR PREÇO POR ITEM", visando a eventual "AQUISIÇÃO DE GÁS OXIGÊNIO MEDICINAL PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETAIA MUNICIPAL DE SAÚDE, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES", de acordo com as condições e especificações técnicas do Edital e seus anexos.

O início da Sessão de Processamento do Pregão e abertura das propostas foi designada para ser realizada a partir das 09hs00min do dia 29/03/2019 conforme estabelecido no edital em referência, tendo sido conduzida pela Pregoeira Senhora Laise Martins Leal, auxiliada pela equipe de apoio designada através de Portaria Municipal.





Compareceram as seguintes empresas interessadas em participar do certame:

- J L CARNEIRO COMERCIO ATACADISTA DE GASES EIRELI CNPJ 24.149.654/0001-40;
- WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA CNPJ 34.597955/0013-23; e,
- J CARDOSO FILHO COMERCIO E SERVIÇOS CNPJ 10.243.376/0001-80.

Ao final da sessão a empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA, sagrou-se provisoriamente vencedora e habilitada, de todos os lotes, 01 (um) ao 05 (cinco), ofertando o melhor preço por item, conforme informações extraídas da Ata de Processamento do Pregão Presencial.

Tendo em vista a decisão deste(a) respeitável Pregoeiro(a), a empresa recorrente J L CARNEIRO COMERCIO ATACADISTA DE GASES EIRELI, manifestou intenção de interpor recurso, conforme informações extraídas da Ata da Sessão de Processamento do Pregão Presencial.

Assim em razão das preliminares acima invocadas é que a empresa recorrente J L CARNEIRO COMERCIO ATACADISTA DE GASES EIRELI, vem requerer o recebimento e a apreciação do presente recurso, requerendo ao final, a reforma da decisão deste(a) respeitável Pregoeiro(a).

## II - DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Considerando que o prazo e procedimentos estabelecidos para apresentação das razões de recurso é de 03 (três) dias úteis, conforme estabelecido no item 10 e respectivos subitens, transcritos a seguir, resta demonstrada a tempestividade do presente recurso.



#### 10. DOS RECURSOS

10.1. Declarado o(s) vencedor(es), qualquer Licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais Licitantes desde logo intimados para apresentar as contrarazões, em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo- lhes assegurada vista imediata dos autos.

10.2. A falta de manifestação imediata e motivada do Licitante importará a decadência do direito de recurso e adjudicação do objeto pela Pregoeira ao vencedor.

10.3. Qualquer recurso e impugnação contra a decisão da Pregoeira, não terá efeito suspensivo.

10.4. O acolhimento do recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

10.5 Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados na Prefeitura do Município de Capanema/Pará e não serão reconhecidos os recursos interpostos, enviados por email e vencidos os respectivos prazos legais.

Dispõe a LEI FEDERAL 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002, que "Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências".

> "Art. 4° - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

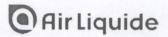
(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

(...)."







Por fim, em relação à contagem dos prazos dispõe ainda a LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, que "Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências", em aplicação subsidiária:

> Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei. excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

> Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

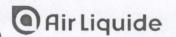
Portanto, é manifesto o cabimento da presente demanda, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos ilegais ou irregulares cometidos pela Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta.

Devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento deste recurso requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

## III - DAS RAZÕES DE RECURSO

### 3.1 – Da Legitimidade para recorrer

Preliminarmente, registra-se que a recorrente, J L CARNEIRO COMERCIO ATACADISTA DE GASES EIRELI, como empresa especializada no ramo pertinente ao objeto licitado, detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica de oferecer os serviços necessários. E, em razão de sua solidificação no mercado público, possui plena capacidade técnica e financeira para fornecer os produtos licitados pela Prefeitura Municipal de Capanema Estado do Pará.



#### 3.2. Dos Fundamentos

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal na CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, que dispõe:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de

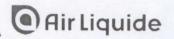
poder; (...)."

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro¹:

"Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão."

<sup>1</sup>DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, p 579. São Paulo: Atlas, 2000.

Desta feita, temos que o recurso administrativo instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público.



# 3.3. Do ramo de atividade da empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTIAIS DO NORTE LTDA

Estabelece a Lei Federal n.º 8.666/93, art. 29, II:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

(...)

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

A licitação se processa com a entrega dos documentos de credenciamento e envelopes de habilitação e proposta.

Quanto à PARTICIPAÇÃO na presente licitação, o Instrumento Convocatório, exige as seguintes condições:

#### 2 DA PARTICIPAÇÃO

2.1 Poderão participar deste Pregão, os interessados que atenderem a todas as exigências, inclusive quanto à documentação, constantes deste Edital e seus Anexos.

(...)

Quanto à **HABILITAÇÃO** na presente licitação, o Instrumento Convocatório, exige as seguintes condições:

#### 7 DA HABILITAÇÃO

(...)

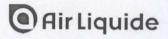
II REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

- a) prova de regularidade para com a Fazenda Federal, (certidão conjunta) Estadual (tributário e não tributário) e Municipal;
- b) Comprovante de inscrição e de situação cadastral do CNPJ, com CNAE específico para o objeto licitado;

(...)

III QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:





(...)

c) Alvará ou licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal da sede do licitante emitida em favor da mesma, com a atividade compatível para comercialização deste pregão;

(...)

No momento da elaboração do edital, a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA, definiu em seus itens, 2 subitem 2.1 e 7 subitem 7.1, que a participação nesta licitação é restrita "as empresas cujo objeto social esteja em conformidade com o objeto licitado" e que "atendam a todas as exigências, inclusive quanto à documentação, constantes deste Edital e seus Anexos".

Disposições editalícias são vinculantes para os licitantes e para os entes públicos. Caso o interessado não aceite as condições do edital, deve tomar medidas cabíveis em tempo oportuno. Buscou a Lei estabelecer a noção de pertinência entre o objeto licitado e o ramo de negócio dos licitantes, a evitar que empresas de outro segmento, muitas vezes em regimes ou enquadramentos tributários incompatíveis com o objeto da licitação, participassem de forma indevida do certame.

Dessa maneira podemos notar que a empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA, tem como principal atividade econômica (20.14-2-00) - Fabricação de gases industriais, como atividade secundária diversas outros seguimentos diferentes, tais como:

33.14-7-10 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente

33.19-8-00 - Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente

33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais

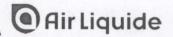
42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas

46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios



J L CARNEIRO COMÉRCIO ATACADISTA DE GASES EIRELI EPP CNPJ 24.149.654/0001-40 | IE 29.471.656-4 | IM 21090 RUA DAS ANDORINHAS QD 07 LTs 14 e 15 JARDIM EUROPA AUTORIZADA CEP 77.823-756 | ARAGUAÍNA-TO | 63' 99245-1011

REVENDA



46.64-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças

47.73-3-00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos

71.12-0-00 - Serviços de engenharia

71.20-1-00 - Testes e análises técnicas

72.10-0-00 - Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais

80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico

86.40-2-99 - Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente

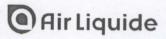
Ou seja, a empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA, atua na atividade de fabricação de gases industriais, se enquadrando somente como unidade fabril, senão vejamos:





J L CARNEIRO COMÉRCIO ATACADISTA DE GASES EIRELI EPP CNPJ 24.149.654/0001-40 | IE 29.471.656-4 | IM 21090 RUA DAS ANDORINHAS QD 07 LTs 14 e 15 JARDIM EUROPA AUTORIZADA CEP 77.823-756 | ARAGUAÍNA-TO | 63' 99245-1011

REVENDA



Cartão CNPJ empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	CADASTRO NACI	ONAL DA PES	SOA JURÍDIO			
34.597.955/0013-23 FILIAL	COMPROVANTE	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO DATA DE ABE 13/07/1989				
NOME EMPRESARIAL WHITE MARTINS GAS	ES INDUSTRIAIS DO NORTE	LTDA				
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)						
	TIVIDADE ECONÓMICA PRINCIPAL o de gases industriais					
peças 47.73-3-00 - Comércio	atacadista de máquinas, apar varejista de artigos médicos		para uso odonio-ii	redicoriospitaia	ır; partes e	
peças 71.73-3-00 - Comércio 71.12-0-00 - Serviços o 71.20-1-00 - Testes e a 72.10-0-00 - Pesquisa o 80.20-0-01 - Atividades 86.40-2-99 - Atividades	varejista de artigos médicos o de engenharia nálises técnicas e desenvolvimento experimen de monitoramento de sistem de serviços de complementa NUREZA AURIDICA	e ortopédicos stal em ciências físicas as de segurança eletro	e naturais			
peças 71.73-3-00 - Comércio 71.12-0-00 - Serviços o 71.20-1-00 - Testes e a 72.10-0-00 - Pesquisa 80.20-0-01 - Atividades 86.40-2-99 - Atividades codido e descrição da N. 206-2 - Sociedade Emp	varejista de artigos médicos o de engenharia nálises técnicas e desenvolvimento experimen de monitoramento de sistem de serviços de complementa NUREZA AURIDICA	e ortopédicos ital em ciéncias físicas as de segurança eletri ção diagnóstica e tera	e naturais ônico pêutica não especi			
peças 7.73-3-00 - Comércio 71.12-0-00 - Servigos o 71.20-1-00 - Testes e a 72.10-0-00 - Pesquisa c 80.20-0-1 - Atividades 86.40-2-99 - Atividades 86.40-2-99 - Sociedade Emp 2008-2 - Sociedade Emp	varejista de artigos médicos o de engenharia nales técnicas e desenvolvimento experimen o de monitoramento de sistem o de serviços de complementa ATUREZA JURIDICA presária Limitada	e ortopédicos stal em ciências físicas as de segurança eletro	e naturais			
pegas 7.73-3-00 - Comércio 71.120-100 - Servigos of 71.20-100 - Testes e al 72.10-0-00 - Pesquisa of 80.20-0-01 - Atividades 86.40-2-99 - Atividades 80.60-2 - Sociedade Emp 80.60-2 - Sociedade Emp 80.60-20 AUGUSTO MONT	varejista de artigos médicos o de engenharia nales técnicas e desenvolvimento experimen o de monitoramento de sistem o de serviços de complementa ATUREZA JURIDICA presária Limitada	e ortopédicos tal em ciências físicas as de segurança eletri ção diagnóstica e tera	e naturais onico peutica não especi			
pegas 7.73-3-00 - Comércio 71.12-0-00 - Serviços o 71.20-1-00 - Testes e a 72.10-0-00 - Pesquisa o 80.20-01 - Atividades 86.40-2-99 - Atividades 86.40-2-99 - Atividades 96.40-2-99 - Atividades 96.40	varejista de artigos médicos o  de engenharia  nálises técnicas  e desenvolvimento experimento  de monitoramento de sistem  de serviços de complementa  artureza Juridica  presária Limitada   ENEGRO   BARRACIDISTRITO  COL PINHEIRO	e ortopédicos  tal em ciências físicas as de seguranga eletra ção diagnóstica e tera  NUMERO S/N  MUNICIPIO	e naturais ônico péutica não especi complemento KM 12 PARTE		mente	
peças 7.73-3-00 - Comércio 71.12-0-00 - Servigos o 71.12-0-100 - Testes e a 72.10-00 - Pesquisa c 10.20-0-1 - Atividades 86.40-2-99 - Atividades 86.40-2-99 - Atividades 800000 E BESCRIÇÃO DA NI 206-2 - Sociedade Emp 008ADOURO ROD AUGUSTO MONT EP 86.820-000 8NDEREÇO ELETRÔNOO	varejista de artigos médicos o de engenharia naises técnicas e desenvolvimento experimento de de monitoramento de sistem de escriços de complementa ATUREZA JURIDICA presária Limitada  ENEGRO  BARRODISTRITO COL PINHEIRO	e ortopédicos  tal em ciências físicas as de segurança eletri ção diagnóstica e tera  NUMERO S/N  MUNICIPIO BELEM  TELEFONE	e naturais ônico péutica não especi complemento KM 12 PARTE		mente	
pegas 74.73-3-00 - Comércio 74.12-0-00 - Servigos o 74.12-0-100 - Testes e a 72.10-0-00 - Pesquisa e 72.10-0-00 - Pesquisa e 80.20-0-11 - Atividades 86.40-2-99 - Atividades 8	varejista de artigos médicos o de engenharia na lises técnicas e desenvolvimento experimento de monitoramento de sistemo de escriços de complementa de serviços de complementa Atureza Junitora Complementa Limitada  ENEGRO  BARRODISTRITO COL PINHEIRO  EPRAXAIR.COM	e ortopédicos  tal em ciências físicas as de segurança eletri ção diagnóstica e tera  NUMERO S/N  MUNICIPIO BELEM  TELEFONE	e naturais ônico péutica não especi COMPLEMENTO KM 12 PARTE		mente	
peças 7.73-3-00 - Comércio 71.12-0-00 - Servigos o 71.12-1-00 - Testes e a 72.10-00 - Pesquisa c 72.10-00 - Pesquisa c 80.20-01 - Atividades 86.40-2-99 - Atividades 86.40-2-9	varejista de artigos médicos o de engenharia na lises técnicas e desenvolvimento experimento de monitoramento de sistemo de escriços de complementa de serviços de complementa Atureza Junitora Complementa Limitada  ENEGRO  BARRODISTRITO COL PINHEIRO  EPRAXAIR.COM	e ortopédicos  tal em ciências físicas as de segurança eletri ção diagnóstica e tera  NUMERO S/N  MUNICIPIO BELEM  TELEFONE	e naturais ônico péutica não especi COMPLEMENTO KM 12 PARTE	ificadas anterior	mente	

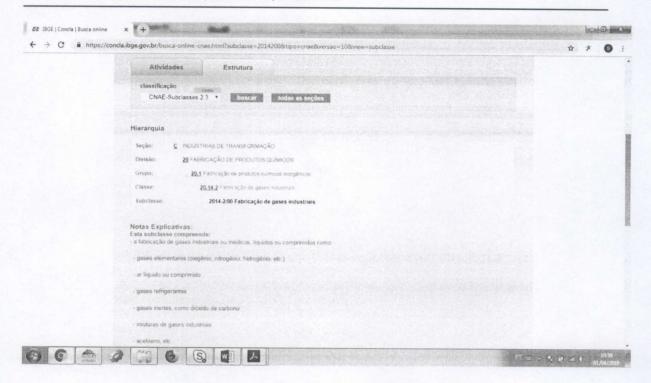
Vejamos a consulta do CNAE (20.14-2-00) - Fabricação de gases industriais, principal atividade da empresa recorrida, Portal no do **IBGE** (https://cnae.ibge.gov.br):



J L CARNEIRO COMÉRCIO ATACADISTA DE GASES EIRELI EPP CNPJ 24.149.654/0001-40 | IE 29.471.656-4 | IM 21090 RUA DAS ANDORINHAS QD 07 LTs 14 e 15 JARDIM EUROPA AUTORIZADA CEP 77.823-756 | ARAGUAÍNA-TO | 63' 99245-1011

REVENDA





Vejamos que o próprio Portal do IBGE, esclarece que "esta classe não compreende" o comércio de produtos químicos.

Importante esclarecer que as empresas que possuem autorização para comercialização de gases medicinais possuem o CNAE (46.84-2-99) - Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente, como podemos ver em pesquisa realizada no site do IBGE http://cnae.ibge.gov.br/.

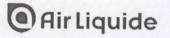


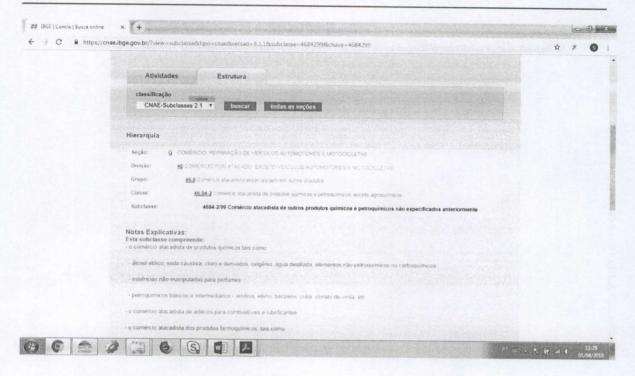


J L CARNEIRO COMÉRCIO ATACADISTA DE GASES EIRELI EPP AIF Gass EIRELI EPP

CNPJ 24.149.654/0001-40 | IE 29.471.656-4 | IM 21090 RUA DAS ANDORINHAS QD 07 LTs 14 e 15 JARDIM EUROPA AUTORIZADA CEP 77.823-756 | ARAGUAÍNA-TO | 63' 99245-1011

REVENDA

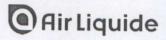




Ou seja, a empresa recorrente possui o CNAE que autoriza a venda de gases medicinais, qual seja, CNAE n.º 46.84-2-99, conforme podemos ver abaixo em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica:







ILMO (A) SR. (A) PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA ESTADO DO PARÁ.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2019 SRP PMC

Ilmo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a),

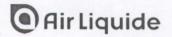
J L CARNEIRO COMÉRCIO ATACADISTA DE GASES EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 24.149.654/0001-40, com sede na Rua das Andorinhas, nº 333, QD 07, LTS 14 e 15, Residencial Jardim Europa, Município de Araguaína-TO, por seu representante que a esta subscreve, o Sr. JERRY LEMOS CARNEIRO, Brasileiro, casado, portador da cédula de identidade sob nº 629322, expedida pela SSP/TO e inscrito no CPF sob o nº 007.306.301-02, com endereço a Rua 6ª, quadra 22, lote 35, Jardim dos Ipês I, Araguaína-TO, vem respeitosamente na presença de V.Sa. em tempo hábil, nos termos do item 10 e seus subitens do EDITAL PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 010/2019 c/c Art. 109 §3° da Lei 8.666/1993, apresentar RAZÕESRECURSAIS, objetivando o seu recebimento com efeito suspensivo, bem como seja ele processado, conhecido e provido para os fins indicados.

N. Termos,
E. Deferimento.

Araguaína-TO, 01 de abril de 2019.

J L CARNEIRO COMÉRCIO ATACADISTA DE GASES EIRELI





#### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

RECORRENTE: J L CARNEIRO COMÉRCIO ATACADISTA DE GASES EIRELI

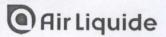
Contra a decisão deste(a) respeitável Pregoeiro(a), ao declarar provisoriamente vencedora e habilitada para fornecimento de Gás Oxigênio Medicinal para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Capanema/Pará, a empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 34.597955/0013-23, pelos fatos e fundamentos a seguir especificados:

#### I - DO RESUMO DOS FATOS

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA-PA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº05.149.091/0001-45, com sede na Avenida Djalma Dutra nº 2506, centro, Capanema, Estado do Pará, tornou pública a realização de licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 010/2019, do tipo "SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO "MENOR PREÇO POR ITEM", visando a eventual "AQUISIÇÃO DE GÁS OXIGÊNIO MEDICINAL PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETAIA MUNICIPAL DE SAÚDE, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES", de acordo com as condições e especificações técnicas do Edital e seus anexos.

O início da Sessão de Processamento do Pregão e abertura das propostas foi designada para ser realizada a partir das 09hs00min do dia 29/03/2019 conforme estabelecido no edital em referência, tendo sido conduzida pela Pregoeira Senhora Laise Martins Leal, auxiliada pela equipe de apoio designada através de Portaria Municipal.





<sup>2</sup>PINHO, Cristiano Vilela de e GOMES, Wilton Luis da Silva, Licitações sob o ponto de vista dos Tribunais de Contas, São Paulo, Alameda Casa Editorial/Editora Didática Suplegraf. 2011.p.305.

Dessa forma, ao exercer atividades em desconformidade com seu objeto social, devidamente registrado, a empresa também está agindo de forma contrária à lei, expondo a riscos todos os atores que com ela se relacionam, em decorrência da possibilidade de contratação de quem não é do ramo e de a empresa vir a se eximir da responsabilidade pelos atos praticados por seu gerente.

Voltando a atenção ao caso concreto, existe uma situação fática em desconformidade com a lei com a qual a Administração não deve coadunar. A empresa recorrida somente está legalmente habilitada ao exercício das atividades de diversas atividades, já que possui um objeto social tão extenso, mas que não abrangem o objeto da presente licitação.

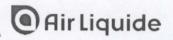
Portanto, a empresa não deveria ter sido **HABILITADA** para fornecer o objeto do licitado, já que a mesma não cumpri com os requisitos de habilitação exigidos pela Lei Nacional de Licitações e Contratos.

Com efeito, não se pode olvidar que o sistema licitatório tem por escopo escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como propiciar a todos os particulares condições de contratar com a Administração. No caso, existe uma imprecisão crível quanto a possibilidade de execução do objeto nos termos afiançados, haja vista que a empresa recorrida NÃO PODE COMERCIALIZAR o objeto licitado.

3.4. Do descumprimento dos Princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório

O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE é a regra básica quanto ao direito público, segundo a qual o exercício do poder pelos órgãos do Estado deve ser





absolutamente de acordo com o direito. Todos procedimentos estão dependentes ao comando da lei e às exigências do bem comum.

E ainda sobre os Princípios que regem os Processos Licitatórios, temos que um dos mais importantes é o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório que é essencial, e a inobservância do mesmo pode causar a nulidade do procedimento.

Ele é citado na lei nº 8.666, no art. 3º:

Art. 3º "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa. vinculação ao instrumento convocatório. julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos". (Grifos nossos)

Também tem seu sentido mencionado no Art. 41°, caput, da Lei nº 8.666/93:

"Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Boa parte desses preceitos já se encontra consubstanciada no art. 37 da Constituição Federal.

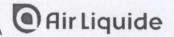
Vejamos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...)."



J L CARNEIRO COMÉRCIO ATACADISTA DE GASES EIRELI EPP CNPJ 24.149.654/0001-40 | IE 29.471.656-4 | IM 21090 RUA DAS ANDORINHAS QD 07 LTS 14 e 15 JARDIM EUROPA CEP 77.823-756 | ARAGUAÍNA-TO | 63' 99245-1011

REVENDA AUTORIZADA



Com relação ao estudo dos princípios, que possuem grande relevância para a Administração Pública no Estado de Direito, o maior administrativista em atividade, Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello³, expõe de forma notável e com perfeição:

"Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não a um específico mandamento obrigatório, mas a todo um sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra todo um sistema, subversão de seus valores fundamentais, contuméria irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra." (Grifos nossos)

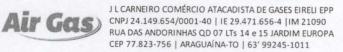
<sup>3</sup>BANDEIRA DE MELO. Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 23 ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 927.

Possui grande relevo, in casu, o princípio da legalidade que é o basilar para a configuração do regime jurídico-administrativo, e específico para o Estado de Direito.

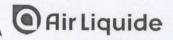
Nessa esteira, oportuno registrar os comentários do Prof. Marçal Justen Filho4, consignados na sua luminosa obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

"O princípio da legalidade disciplina integralmente a atividade administrativa, tal como consagrado constitucionalmente (CF/88, art. 5°, inc. II, e art. 37). Logo, a atividade licitatória deve necessariamente sujeitar-se ao disposto na ordem jurídica. É um truísmo afirmar que o princípio da legalidade domina toda a atividade administrativa do Estado. Como regra, é vedado à Administração Pública fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei." (Grifos nossos)









Em perfeita consonância com o texto do art. 3º da LLC, afigura-se certo e induvidoso que os procedimentos a serem adotados pela Pregoeira deverão ter como principais balizadores o **Edital e a Lei**.

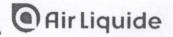
A jurisprudência, também é clara quando cita o PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANCA. LIMINAR. ASSINATURA DO CONTRATO APÓS A CONCESSÃO DA LIMINAR. DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO PELA RELATORA AGRAVO INTERNO No 70072328693. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO. O edital é a lei interna do procedimento licitatório. não pode descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. EDITAL. VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FATURAMENTO ABAIXO DO LIMITE PREVISTO DA LC 123/2006. HABILITAÇÃO NO CERTAME. DESCABIMENTO. Caso em que o edital prevê expressamente a vedação de participação de microempresas e empresas de pequeno porte no certame, em razão do valor expressivo do contrato, o qual excede o valor previsto na Lei Complementar nº 123/2006. Conforme assentado pelo juízo a quo, o Certificado de Capacidade Financeira da agravante expedido pela Contadoria e Auditoria Geral do Estado - CAGE e válido à época da fase de habilitação, revela que a receita bruta anual da empresa era de R\$ 3.599.499,40, inferior, portanto, ao objeto contratado. Diante disso, torna-se absolutamente irrelevante o fato de que a agravante esteja, ou não, vinculada ao Regime Geral de Tributação, ou que não esteja registrada na Junta Comercial como sociedade empresária. Decisão agravada mantida. Aplicação da penalidade por litigância de má-fé. Arts. 80 e 81 do CPC/2015. **AGRAVO** DE INSTRUMENTO



J L CARNEIRO COMÉRCIO ATACADISTA DE GASES EIRELI EPP CNPJ 24.149.654/0001-40 | IE 29.471.656-4 | IM 21090 RUA DAS ANDORINHAS QD 07 LTs 14 e 15 JARDIM EUROPA CEP 77.823-756 | ARAGUAÍNA-TO | 63' 99245-1011

REVENDA AUTORIZADA



DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento № 70072144934, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 08/06/2017). Encontrado em: Vigésima Segunda Câmara Cível Diário da Justiça do dia 17/07/2017 - 17/7/2017 Agravo de Instrumento. (Grifos Nossos).

4 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12 ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 69 e 813.

Trata-se de um princípio específico de processos de natureza concorrencial. Nos termos do art. 41 da Lei Federal n.º 8.666/1993, a administração pública deve cumprir as normas e condições constantes do edital da licitação, "ao qual se acha estritamente vinculada".

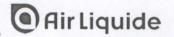
Daí se dizer que o ato convocatório funciona como a "lei interna" da licitação, subordinando o gestor público e os licitantes aos seus comandos. Mediante o instrumento convocatório (edital ou carta-convite), leva-se ao conhecimento do público a abertura de licitação, nele sendo fixadas as condições de sua realização e a convocados os interessados para apresentarem propostas. Mas a aplicação dos preceitos desse ato deverá ser necessariamente contextualizada no ordenamento jurídico em vigor.

Assim, dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Como é cediço, o Pregoeiro, por força da regra inscrita no artigo 41 da Lei n.º 8.666/93, não pode afastar-se do edital para proferir seu julgamento em qualquer das fases do processo licitatório. O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes.

J L CARNEIRO COMÉRCIO ATACADISTA DE GASES EIRELI EPP CNPJ 24.149.654/0001-40 | IE 29.471.656-4 | IM 21090 RUA DAS ANDORINHAS QD 07 LTs 14 e 15 JARDIM EUROPA CEP 77.823-756 | ARAGUAÍNA-TO | 63' 99245-1011

REVENDA AUTORIZADA



Segundo Lucas Rocha Furtados, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

"O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

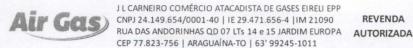
5FURTADO, Lucas Rocha, Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416.

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho6 afirma que:

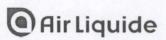
"Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação" (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital (como documento enviado por fac-símiles em apresentação dos originais posteriormente).

Neste sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho7:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de







convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela. Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto." (grifamos)

6 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12 ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 69 e 813.

7 CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.

No mesmo sentido é a lição de Jessé Torres Pereira Jr8:

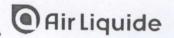
"A vinculação da Administração às normas e condições do edital (vale também para a carta convite), que a lei qualifica de estrita, acarreta pelo menos cinco consequências importantes: (a) a discricionariedade da Administração para estabelecer o conteúdo do edital transmuda-se em vinculação uma vez este publicado, passando a obrigar tanto o administrador quanto os competidores; (b) o descumprimento de disposição editalícia, pela Administração, equivale à violação do direito subjetivo dos licitantes de se submeterem ao certame segundo regas claras, previamente fixadas, estáveis e iguais para todos os interessados; (c) para que o edital vincule legitimamente a Administração e os licitantes, necessários é que todas as suas cláusulas e condições conformem-se aos princípios regentes da matéria e à lei, seguindo-se que o edital não é peça intangível, ao inteiro alvedrio da Administração; (d) observância estrita não é sinônimo de apego cego à literalidade de palavras isoladas, impondo-se no caso de dúvida razoável, a busca interpretação que assegure a prevalência do interesse público, de acordo com o sistema de princípios e normas que o moldam; (e) tampouco é conveniente "para o bom êxito de certame licitatório a inclusão de exigências





J L CARNEIRO COMÉRCIO ATACADISTA DE GASES EIRELI EPP CNPJ 24.149.654/0001-40 | IE 29.471.656-4 | IM 21090 RUA DAS ANDORINHAS QD 07 LTs 14 e 15 JARDIM EUROPA CEP 77.823-756 | ARAGUAÍNA-TO | 63' 99245-1011

REVENDA AUTORIZADA



que se prestam apenas a dificultar a participação dos concorrentes. Os requisitos que verdadeiramente importam devem ser aqueles referentes ao específicos objeto do contrato e não à forma como os documentos devem ser apresentados. A burocracia e a formalidade excessivas podem afastar excelentes candidatos, em prejuízo final própria Administração"

8 STJ, MS n°5.596- DF, Rel. Min. Américo Luz. DJU de 04.02.98, pág.03, in Comentários à Lei de Licitações e contratações da administração pública, ed. Renovar, pag. 436/437.

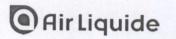
Conclui-se, pois, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Por outro lado, não restam dúvidas de que estarão também os concorrentes que atenderem à convocação da Administração Pública para participação do certame, vinculados ao edital, de forma a cumprir expressamente todas as suas exigências.

Diante de todo o exposto, requeremos a INABILITAÇÃO da empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA, na forma prevista no item 7, subitem 7.1 - II, alínea "b)" do edital, tendo em vista que, a empresa não possui objeto social e CNAE compatível com o objeto licitiado.

# IV – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

4.1. Do dever da autotutela da Administração em rever atos ilegais a qualquer tempo. A licitação pública é um procedimento obrigatório para o Poder Público quando pretende realizar contratos para adquirir, locar, alienar bens, contratar a execução de obras ou serviços.



Nesse contexto, os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da isonomia assumem importante papel para inibir e auxiliar no controle de atos que conflitem com essa finalidade pública da licitação. (VERÍSSIMO. Dijonilson Paulo Amaral. Princípios gerais e específicos da licitação. Âmbito Jurídico. (Disponível

http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=12955&revista\_caderno=4).

Sabedores do empenho e compromisso desta Administração com o presente certame, necessário esclarecer que de todo modo, o dever da autotutela deve prevalecer, sob pena de perpetuar atos ilegais e potencialmente ampliar os prejuízos públicos envolvidos.

O princípio da autotutela sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado na Súmula nº 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogálos, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial".

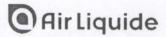
Ainda, temos a Súmula nº 346 do STF:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

Assim, a ocorrência de ilegalidades nos atos e decisões durante o processo licitatório, até mesmo a negação ao princípio da publicidade, a Administração Pública tem a obrigatoriedade de anular os seus próprios atos, de ofício ou mediante manifestação de terceiros, quando estes são eivados de vícios, conformereza a LEI FEDERAL N.º 8.666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato





superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Assim, como infelizmente padecem de ilegalidade a conduta da Equipe de Apoio ao Pregão no presente processo de licitação instaurado na Modalidade Pregão Presencial n.º 010/2019, visto que contrariam frontalmente a Lei de Licitações e o disposto no instrumento convocatório, conforme exposto no decorrer do presente recurso, necessária a imediata revisão das decisões de julgamento de propostas pautadas exclusivamente nestes dispositivos, sob pena de perpetuação da ilegalidade e iminentes riscos a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

Isto posto, fica claro que o descumprimento do princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório implica na ilegalidade de todo os atos praticados no processo licitatório, por ser impossível sanar esse vício em momento posterior.

Desse modo, a Administração Pública licitadora, impulsionada pelo dever do autocontrole, deve, ao analisar a ilegalidade do ato, pautar-se naqueles que ferem o interesse público, como o presente, e, independentemente do presente recurso, deve a Administração Pública Municipal, anular tal ato de ofício, exclusivamente em defesa deste interesse.

Neste sentido, esclarecendo claramente a necessidade de rever atos pautados em previsões ilegais, cite-se decisões judiciais:

TRF-1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 32645 DF 2007.01.00.032645-2 (TRF-1)
Data de publicação: 08/10/2007
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO COM VENCEDOR DECLARADO POR ATO DE OFÍCIO. FALTA DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇO ENTRE





OS ANEXOS DO EDITAL. PECA ESSENCIAL SEGUNDO DECISÃO DO TCU 781/2006. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE ATO ADMINISTRATIVO.

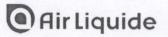
- 1 Se a empresa pública que promove a licitação constata que houve falta de inclusão de planilha de formação de preço entre os anexos do edital, é possível a anulação do certame, mesmo com a proclamação do licitante vencedor, uma vez que o Tribunal de Contas da União reputa tal instrumento como essencial, indicando que sua falta viola o princípio da legalidade.
- 2 Não se afigura razoável relativizar o princípio da legalidade, quando há indicação de que a falta constatada conduziu à redução da competitividade do certame, objetivo maior do procedimento de licitação.
- 3 Constatada a adequação do procedimento adotado pela promotora da licitação, é descabido obrigar a empresa pública a contratar, eis que se estaria atentando contra o princípio da legalidade, que deve nortear o processamento do certame.
- 4 Antecipação de tutela revogada.
- 5 Agravo de instrumento improvido.

TJ-SC - Apelação Cível em Mandado de Segurança MS 20120079277 SC 2012.007927-7 (Acórdão) (TJ-SC) Data de publicação: 22/07/2013 Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA APONTANDO NULIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO, VISANDO À SUA ANULAÇÃO. RECONHECIDA, NA ORIGEM. A PERDA DO OBJETO, DIANTE DAHOMOLOGAÇÃO **ENCERRAMENTO** DA LICITAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO *IMPLICA* EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR EXISTIREM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO CERTAME, DEVENDO AS POSSÍVEIS FALHAS SEREM ANALISADOS PELO PODER JUDICIÁRIO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO ANULADA. APELO PROVIDO, PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

"1. O mandado de segurança voltou-se contra ilegalidades que viciavam o edital do certame, motivo pelo qual superveniente adjudicação não dá ensejo à perda de objeto - pois é evidente que, se o procedimento licitatório é eivado de nulidades de







pleno direito desde seu início, a adjudicação e a posterior celebração do contrato também o são (art. 49, § 2°, da Lei n. 8.666/93).

2. Entendimento diverso equivaleria a dizer que a própria Administração Pública, mesmo tendo dado causa às ilegalidades, pode convalidar administrativamente o procedimento, afastando-se a possibilidade de controle de arbitrariedades pelo Judiciário (malversação do art. 5°, inc. XXXV, da Constituição da República vigente)" (STJ, REsp n. 1059501/MG, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j.18.8.09).

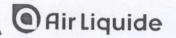
TJRS - Nº 70061037362 (Nº CNJ: 0296299-60.2014.8.21.7000) - Vigésima Segunda Câmara Cível APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO. DEVER EM CASO DE NULIDADE. PRESENÇA DA FUNDAMENTAÇÃO E CONTRADITÓRIO. Dever de anulação da licitação em caso de ilegalidade, com a consequente rescisão do respectivo contrato administrativo (Art. 49 da Lei 8.666/93). Caso em que verificado o dever de fundamentação idônea (ilegalidade da licitação pelo descumprimento da obrigação legal prevista no art. 7º, § 2°, inciso II, da Lei8.666/93), assim como no caso concreto, não justifica a concessão da ordem. Tratando-se de mandado de segurança, descabida a condenação pelos danos suportados (Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal), o que deve ser buscado em demanda própria. NEGADO SEGUIMENTO AO APELO.

Assim sendo, ato administrativo praticado com afronta à lei deverá ser decretado inválido pela própria administração autora do ato ou pelo Poder Judiciário, mediante provocação. É esse o sentido do artigo 49 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Assim, afigura-se imperiosa a necessidade de adoção de medidas para o exato cumprimento da lei, e no sentido de anular os procedimentos relativos à licitação pública em referência.

Assim já se manifestou o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:





Comprovando o descumprimento de dispositivos legais básicos na realização de certame licitatório, impõe-se a fixação de prazo para que a entidade infratora adote as providencias necessárias ao exato cumprimento da Lei, procedendo a respectiva anulação do processo, sem prejuízo de determinação ao aperfeiçoamento de futuras convocações. Acórdão 2014/2017 Plenário (Sumário).

Diante do exposto, requeremos a anulação dos atos praticados pela Senhora Pregoeira, bem como seja DECLARADA INABILITAÇÃO a empresa recorrente WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA e posteriormente seja aberto o envelope de habilitação da segunda colocada.

#### V - DOS PEDIDOS

Em face do exposto, e, com base nos argumentos acima invocados, legislações, posicionamento doutrinários e jurisprudências citados, REQUER na forma da lei, o acolhimento e provimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, E, POR CONSEQUÊNCIA SEJA REFORMADA A DECISÃO DESTA RESPEITÁVEL PREGOEIRA DECLAROU HABILITADA A EMPRESA WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA, promovendo a anulação dos atos da sessão, bem como dos atos subsequentes àquele, se houverem, devendo ser retomada a sessão de processamento do Edital de Pregão Presencial nº 010/2019, referente ao Processo nº: 200201/19 a partir da fase de aceitação das propostas subsequentes, e continuidade da sessão de realização do pregão, designando data e horário para seu processamento, objetivando assim, a regular instrução dos procedimentos adotados pela administração pública.

Acaso seja mantida a decisão recorrida, sem o provimento do presente recurso, o que se admite apenas por cautela, que seja remetido o processo devidamente





J L CARNEIRO COMÉRCIO ATACADISTA DE GASES EIRELI EPP CNPJ 24.149.654/0001-40 | IE 29.471.656-4 | IM 21090 RUA DAS ANDORINHAS QD 07 LTs 14 e 15 JARDIM EUROPA CEP 77.823-756 | ARAGUAÍNA-TO | 63' 99245-1011

REVENDA AUTORIZADA



instruído com o presente recurso, à autoridade hierárquica superior, conforme estabelece o artigo 109, § 4º, observando-se o disposto no § 3º, ambos do Estatuto das Licitações – Lei Federal n.º 8.666/93, aplicado subsidiariamente ao presente caso, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente RECURSO, reformando-se as decisões como requerido

Seja provido, em todos os seus termos, o presente recurso, e em razão disso, atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a legalidade e a ampla defesa. Ainda, alertamos que em caso de indeferimento definitivo na esfera administrativa, dada a inobservância dos preceitos legais, temos a intenção de recorrer por denúncia e representação aos órgãos fiscalizadores competentes.

Por fim, seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pela manutenção da decisão deste respeitável Pregoeiro, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Nestes Termos, pede e espera deferimento.

Araguaína-TO, 01 de abril de 2019.

J L CARNEIRO COMÉRCIO ATACADISTA DE GASES EIRELI

CNPJ 24.149.654/0001-40

JERRY LEMOS CARNEIRO

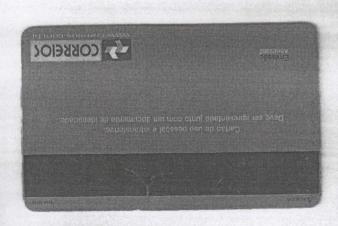
CPF 007.306.301-02

TITULAR DA EIRELI

Contato 63' 99245-1011 Signature diretoria.airgas@gmail.com











# PRIMEIRA ALTERAÇÃO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI

#### J L CARNEIRO COMERCIO ATACADISTA DE GASES - EIRELI - EPP

CNPJ: 24.149.654/0001-40

JERRY LEMOS CARNEIRO, brasileiro, empresário, solteiro, data de nascimento 15/02/1986, inscrito no CPF 007.306.301-02, documento de identidade 629.322 SSP/TO, com domicílio e residência à rua 6A, SN, quadra 22, lote 35, bairro Jardim dos Ipês I, município Araguaína, Estado do Tocantins, CEP 77.820-046, resolve realizar as seguintes alterações da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, mediante as seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira — O objeto da sociedade passará a ser "Comercio atacadista de produtos químicos e petroquímicos; Comercio atacadista de ferragens e ferramentas; Fabricação de gases industriais; Transporte rodoviário de carga, intermunicipal, interestadual e internacional; transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional; Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle; Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador; Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação; Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador".

Cláusula Segunda – O nome fantasia passará a ser AIR GAS.

Cláusula Terceira – Fica criada neste ato a Filial I, situada na Rodovia PA150, s/n, Lote 01, Setor 02 Mini Distrito Industrial, Bairro Nova Marabá, CEP 68.504-034, na cidade de Marabá, Estado do Pará, com início de suas atividades em 20/02/2017. O Objeto da filial será: "Comercio atacadista de produtos químicos e petroquímicos; Comercio atacadista de ferragens e ferramentas; Fabricação de gases industriais; Transporte rodoviário de carga, intermunicipal, interestadual e internacional; transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional; Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle; Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador; Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação; Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador"



CERTIFICO O REGISTRO EM 17/03/2017 16:54 SOB N° 20170032655. PROTOCOLO: 170032655 DE 15/03/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11701013823. NIRE: 17600039298. J L CARNEIRO COMERCIO ATACADISTA DE GASES - EIRELI - EPP

JUCETINS



### CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA

#### J L CARNEIRO COMERCIO ATACADISTA DE GASES - EIRELI - EPP

CNPJ: 24.149.654/0001-40

Cláusula Primeira - A empresa gira sob o nome empresarial de <u>J L CARNEIRO COMERCIO ATACADISTA DE GASES – EIRELI - EPP</u>. Parágrafo único: A empresa tem como nome fantasia AIR GAS.

Cláusula Segunda - O Objeto será "Comercio atacadista de produtos químicos e petroquímicos; Comercio atacadista de ferragens e ferramentas; Fabricação de gases industriais; Transporte rodoviário de carga, intermunicipal, interestadual e internacional; transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional; Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle; Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador; Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação; Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador".

Cláusula Terceira - A sede da empresa é na Rua das Andorinhas, 333, quadra 07, lote 14 e 15, bairro Residencial Jardim Europa, nesta cidade de Araguaína, Estado do Tocantins, CEP 77.823-756.

Cláusula Quarta - A empresa iniciou suas atividades em 01 de fevereiro de 2016 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula Quinta - O capital é R\$ 100.000,00 (Cem mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente do País.

Cláusula Sexta — Possui uma Filial I, situada na Filial I, situada na Rodovia PA150, s/n, Lote 01, Setor 02 Mini Distrito Industrial, Bairro Nova Marabá, CEP 68.504-034, na cidade de Marabá, Estado do Pará, com início de suas atividades em 20/02/2017. O Objeto da filial é: "Comercio atacadista de produtos químicos e petroquímicos; Comercio atacadista de ferragens e ferramentas; Fabricação de gases industriais; Transporte rodoviário de carga, intermunicipal, interestadual e internacional; transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional; Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle; Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador; Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação; Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador".

CERTIFICO O REGISTRO EM 17/03/2017 16:54 SOB N° 20170032655. PROTOCOLO: 170032655 DE 15/03/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11701013823. NIRE: 17600039298. J L CARNEIRO COMERCIO ATACADISTA DE GASES - EIRELI - EPP

**Z**JUCETINS



Cláusula Sétima - A administração da empresa cabe ao seu titular já qualificado acima, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto.

Cláusula Oitava - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, procederse-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Cláusula Nona - A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante ato de alteração do ato constitutivo.

Cláusula Décima - O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima Primeira - O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não figura como titular de nenhuma outra empresa individual de responsabilidade limitada.

Cláusula Décima Segunda - Fica eleito o foro de ARAGUAINA para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato de constituição.

Jerry Lemos Carneiro
Timlar/Administrador

Araguaína - TO, 20 de Fevereiro de 2017.

CERTIFICO O REGISTRO EM 17/03/2017 16:54 SOB N° 20170032655. PROTOCOLO: 170032655 DE 15/03/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11701013823. NIRE: 17600039298. J L CARNEIRO COMERCIO ATACADISTA DE GASES - EIRELI - EPP

**愛JUCETINS** 



CERTIFICO O REGISTRO EM 17/03/2017 16:54 SOB N° 20170032655. PROTOCOLO: 170032655 DE 15/03/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11701013823. NIRE: 17600039298. J L CARNEIRO COMERCIO ATACADISTA DE GASES - EIRELI - EPP

**Z**JUCETINS

# AUTENTICAÇÃO DO REGISTRO DIGITAL

A Junta Comercial do Estado do Tocantins certifica que em 15/03/2017, foi realizado para a empresa J L CARNEIRO COMERCIO ATACADISTA DE GASES - EIRELI - EPP, o registro de eventos para sua(s) filiais(s), conforme segue:

Protocolo	Arquivamento	Ato/Evento	Nire	CNPJ	Endereço
170032655	20170032655	002 / 026			Rodovia pa-150, s/n

CERTIFICO O REGISTRO EM 17/03/2017 16;54 SOB N° 20170032655. PROTOCOLO: 170032655 DE 15/03/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11701013823. NIRE: 17600039298. J L CARNEIRO COMERCIO ATACADISTA DE GASES - EIRELI - EPP

JUCETINS

# **WHITE MARTINS**

ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA-PA

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 010/2019 - PMC - SRP PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 2002001/19

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA, com estabelecimento na Rod. ROD. AUGUSTO MONTENEGRO, KM 12, S/N, Bairro Agulha, Belém – PA, inscrita no CNPJ MF sob o nº 34.597.955/0013-23, vem tempestivamente à presença de V.Sª, por seu procurador abaixo (Doc. 01), interpor com fundamento no art. 26 do Decreto 5.450/05,

# CONTRARRAZÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO

movido pela empresa J L CARNEIRO COMÉRCIO ATACADISTA DE GASES EIRELI, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, no processo licitatório supra, requerendo que, após os tramites legais as presentes contrarrazões sejam encaminhadas a autoridade imediatamente superior.

Belém, 03 de abril de 2019.

N. Termos,

E. Deferimento.

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.

# CONTRARRAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

**RECORRENTE**: J L CARNEIRO COMÉRCIO ATACADISTA DE GASES EIRELI;

RECORRIDA: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.

### Respeitado Julgador

O presente instrumento, objetiva impugnar em sua integra, as razões de recurso formuladas pela empresa Recorrente, mantendo a decisão que declarou a Recorrida como vencedora do certame.

Conforme se demonstrará, os frágeis argumentos da Recorrente encontramse destituídos de fundamentação legal que permita qualquer modificação da decisão atacada.

Assim é que, nessa oportunidade a Recorrida, *permissa vênia*, registra suas necessárias contrarrazões, passando a questionar e refutar os argumentos descabidos formulados pela Recorrente.

# I- DAS INFUNDADAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Recorrente alega que a Recorrida não possui CNAE e objeto social compatível com o objeto licitado, qual seja, a atividade de comercialização de gases. Nesse contexto pleiteia a inabilitação da Recorrida por violação ao subitem 7.1, inciso II, alínea "b" do edital e aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e legalidade.

Na verdade a Recorrente se baseia no excesso de formalismo para tentar afastar a detentora da melhor proposta, já que a Recorrida é a maior empresa do ramo de comercialização de gases medicinais da América Latina.

Por outro lado, a Recorrida não cometeu nenhum vício insanável e tem ao seu favor a finalidade da licitação, bem como os Princípios da Economicidade, Vantajosidade, Razoabilidade, Supremacia e Indisponibilidade do Interesse Público.



Aliás, o CNAE (código nacional de atividades econômicas) não é requisito legal apto a inabilitar e o contrato social da empresa consta a compatibilidade da empresa com o objeto do certame, conforme preleciona a doutrina e a jurisprudência.

Desse modo, a decisão do Pregoeiro deve ser mantida.

# II - DO MÉRITO

Inicialmente é importante frisar que o pedido do recurso é baseado exclusivamente na inabilitação da Recorrida, sob alegação de que o CNAE (classificação nacional de atividades econômicas) não contempla na certidão do CNPJ compatibilidade com o objeto.

Ora ilustre Pregoeiro, o CNAE descrito na certidão de CNPJ não é requisito para se sagrar vencedora, principalmente pelo fato de não constar na Lei 8.666/93, o que seria não observar a legislação sobre licitações.

Aliás, o TCU possui entendimento de que as entidades da Administração abstenha-se de cobrar documentos que não estejam contidos na Lei 8.666/93 por falta de amparo legal. Vejamos:

"No instrumento convocatório, só podem ser formuladas exigências de qualificação técnica que encontrem respaldo em lei (art. 27, caput, c/c art. 30, caput, ambos da Lei n.º 8.666/93), e desde que se revelem, no caso concreto, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações a serem assumidas perante o ente público contratante (art. 37, XXI, in fine, da Constituição Federal de 1988).

O art. 30 da Lei n.º 8.666/93 enumera os documentos que podem ser exigidos para fim de comprovação da qualificação técnica das licitantes, entre os quais não se incluem certificados de qualidade". Identificação Acórdão 392/2011 — Plenário; Número Interno do Documento AC 0392-05/11-P; Grupo/Classe/Colegiado GRUPO II / CLASSE VII / Plenário Processo 033.876/2010-0".

Assim, é salutar que exigir o CNAE no Edital não seria legal por falta de amparo da legislação, o que viola o critério de subordinação à Lei imposta ao Administrador e em decorrência o Princípio da Legalidade.

Página 3 de 11

Ademais, a alegação de que o CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) da empresa seria somente o de fabricação, não abrangendo comercialização de gases medicinais, carece de respaldo técnico jurídico em face de o <u>objeto social da empresa ser totalmente compatível com o licitado e está previsto no contrato social (e alterações) e na Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado do Pará, e supre qualquer hipótese de equívoco do ponto de vista formal;</u>

Tal observância pode ser realizada com base em simples diligência, bem como pela análise do contrato social da empresa. Outrossim, a certidão simplificada emitida pela JUCEPA e o objeto contido no contrato social informa o ramo de atividade de comercialização de gases medicinais.

Logo, a alegação da Recorrente caracteriza excesso de formalismo, assim como violação ao poder-dever de diligenciar e aos Princípios da Economicidade, Vantajosidade, Legalidade, Isonomia e Competitividade.

No mesmo sentido, a doutrina, o Tribunal de Contas da União e a própria Receita Federal já se manifestaram que a eventual inexistência de Código CNAE literalmente ajustado (porque o fato de não haver disposição literal não é sinônimo de inadequação) não pode impedir uma empresa de participar em certame licitatório.

Ante tal premissa, é salutar que o Princípio da Competitividade, Economicidade, Vantajosidade, Supremacia e Indisponibilidade do Interesse Público respaldam a conduta da comissão de licitação, já que não há duvidas quanto a aptidão da Recorrida, que detém a melhor proposta e é a maior fornecedora de gases da América Latina.

Portanto, exigir que a empresa tenha um código CNAE específico é limitar, injustificadamente, o caráter competitivo da Licitação, e impor à Administração Pública um preço mais elevado, ferindo os princípios da prevalência do Interesse Público e da Vantajosidade.

O processo licitatório tem como objetivo, proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a Administração Pública e assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados no certame.



Noutro norte, o Objeto do Contrato Social da empresa, prevalece sobre seu código CNAE. Para melhor entendimento, necessária se faz a conceituação do código CNAE. Para tanto, a Receita Federal do Brasil, em seu sítio, define da seguinte forma a CNAE: "A CNAE é o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país".

Logo, ao analisar a definição da CNAE, constata-se que nada mais é do que um método utilizado pela RFB para padronizar os códigos de atividade econômica no país, com a finalidade de melhor administrar as questões tributárias, nada tendo a ver com o objeto social da empresa.

Em outras palavras, tem-se que a CNAE é a classificação nacional de atividade econômica composta de dígitos, que descrevem qual é a atividade econômica exercida pela empresa.

Portanto a CNAE não se confunde com o objeto da empresa, que por sua vez, tem sua previsão legal no art. 997, inciso II, do Código Civil vigente.

Conclui-se então que as atividades que serão permitidas à sociedade empresária, são exatamente aquelas previstas no Objeto de seu Contrato Social e não em código CNAE. Deste modo não se pode confundir o código CNAE com o objeto social da sociedade empresária, sendo que o primeiro nada mais é do que um código identificador para a RFB e o segundo o que determina quais as atividades podem ser exercidas pela empresa.

A própria Receita Federal do Brasil já manifestou entendimento no sentido de que o objeto social da empresa dever prevalecer sobre o código CNAE, "Diante disso, ressalta-se que não haveria a priori lesão e motivo para a exclusão da empresa por não apresentar todas as informações sobre a sua CNAE. Além disso, a empresa também poderá comprovar que possui especialização no ramo da atividade licitada por meio do seu contrato social" (Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre — 6ª Turma. Portal Fazenda do Governo Federal. Disponível).

Cumpre salientar que, por meio dos acórdãos 1203/11 e 42/14, o TCU entendeu pela impossibilidade de limitação de participação de licitantes, em certame público, em razão da CNAE.

Página 5 de 11

Ante tal premissa, seja pela limitação injustificada do caráter competitivo da licitação, que se traduz em menor vantajosidade para a Administração Pública, ou seja, pelo fato de que é o Objeto Social da empresa que define suas atividades e não o seu código CNAE, não é possível a exigência, por parte da Administração Pública, que a empresa contenha o código CNAE específico do objeto a ser licitado.

Nesse sentido o Acórdão nº1203/2011 do Tribunal de Contas da União enfatizou que ocorreu o impedimento de participação de empresa apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade não pertinente à atividade licitada, embora houvesse grande proximidade entre ambas. O relator do processo argumentou: "que impedir que uma empresa participasse do certame com base nesse detalhe cadastral é levar a norma a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave. Além disso, a empresa apresentou seu Contrato Social onde fica bastante claro que atua no ramo de transporte de passageiros e de cargas".

Dessa forma, o TCU entendeu que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame.

"É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro", observou o relator". <a href="https://www.n3w5.com.br/politica/2016/02/cnae-incompleta-nao-motivo-exclusao-licitacao-afirma-tcu">https://www.n3w5.com.br/politica/2016/02/cnae-incompleta-nao-motivo-exclusao-licitacao-afirma-tcu</a>

Na mesma linha Jacoby Fernandes registra que caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante.

"Com base nessas informações, e considerando que em licitação as disposições editalícias devem ser interpretadas a fim de garantir a competitividade do certame, não haveria motivos para impedir a participação da empresa, como acabou por ocorrer", ressalta o advogado, que é ex-conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal".

"EMENTA: SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. INDEFERIMENTO. ATIVIDADE VEDADA. PREVALÊNCIA DO OBJETO SOCIAL SOBRE O CÓDIGO DA CNAE. O objeto social, para efeito de certificação da atividade econômica explorada, prevalece sobre o código da CNAE. É insubsistente o Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional apoiado numa suposta base fática anunciada neste último, quando o objeto social aponta para outra realidade." (Acórdão nº 10-44919, de 09 de julho de 2013)

Sendo assim, não houve violação a nenhum dispositivo do ponto de vista doutrinário e jurisprudencial, sendo totalmente correta a decisão do Pregoeiro e da Comissão de Licitação.

Desse modo, é importante deixar claro: a) o CNAE não pode ser cobrado no Edital por falta de amparo legal; b) a jurisprudência não admite que o CNAE prevaleça sobre o contrato social da empresa.

Desta feita, é de convir que não existiu descumprimento a Edital nem a Princípios. Ao contrário, houve nítida observância do entendimento doutrinário e jurisprudencial quanto a matéria.

Por fim, é evidente que a Recorrida é a maior empresa do ramo de gases medicinais da América Latina. E, se a atividade principal da empresa é a fabricação de gases medicinais, é notório que quem fabrica o faz para comércio. A Recorrida comercializa sim gases medicinais, estando o CNAE de comercialização implícito no CNAE de fabricação.

Portanto, como a Recorrida apresentou a melhor proposta, os documentos estão condizentes com o solicitado, não existiu nenhum erro por parte da Recorrida e o objeto contido no contrato social da empresa contempla o objeto licitado, não há razão para modificar a decisão que declarou a Recorrida como vencedora do certame.

# II.1 – DA FINALIDADE DA LICITAÇÃO E O PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE

A finalidade da licitação é o atendimento do interesse público, por meio da busca da proposta mais vantajosa, para o que deverão ser observados os princípios constitucionais da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao

Página 7 de 11

instrumento convocatório, do julgamento objetivo e de todos os demais princípios que lhe são correlatos.

Em suma, consiste a licitação na escolha, segundo condições previamente estabelecidas e divulgadas, da melhor proposta para o contrato que a Administração pretende celebrar.

Assim é obrigação da administração pública buscar a proposta mais vantajosa, não sendo cabível que um defeito irrelevante ou perfeitamente sanável exclua uma possível melhor proposta, mesmo por que essa exclusão gera além da ofensa ao princípio da "vantajosidade" e da "Economicidade", há também uma ofensa ao próprio princípio da isonomia quando se retira da concorrência um candidato perfeitamente apto.

Nesse sentido, a jurisprudência dominante dos Tribunais Pátrios:

"2ª Câmara Cível do TJ-ES: AG nº 24099157943, rel. Desembargador SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR: PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. MENOR PREÇO. INABILITAÇÃO. RECURSO PROVIDO. (...)

3. Na licitação pública, o formalismo indevido (desnecessário e inadequado) não pode impedir a proposta mais vantajosa, quando for inteiramente desimportante para a configuração do ato."

TRF1<sup>a</sup>R. decidiu: "[...] certo que a administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei nº 8.666/93, art. 41), e, especialmente ao princípio da legalidade, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa."

**Fonte:** TRF/1<sup>a</sup> R. 6<sup>a</sup> T. REO n<sup>o</sup> 36000034481 MT. Processo n<sup>o</sup> 200036000034481. DJ 19 abr. 2002. p. 211.

Pois bem, a Recorrida ofertou a melhor proposta e apresentou documentação correta e completa, e possui reputação invejável, atuando há um século no mercado, e está amparada pelas decisões jurisprudências, bem como pelos

Página 8 de 11

Princípios citados na presente peça, não resta dúvidas de que a empresa deve ser declarada vencedora do certame.

# II.2 – EXCESSO DE FORMALISMO X PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DO FORMALISMO MODERADO

Pelas informações existentes no processo, é perfeitamente possível constatar que a Recorrente se baseia no excesso de formalismo. Pois bem, o fato é que o excesso de formalismo não deve prosperar já que viola o Princípio da Razoabilidade, do Formalismo Moderado e as Decisões Jurisprudenciais.

No que se refere ao formalismo, se a autoridade considerar de forma literal o que dispõe o Recorrente, estará dando azo ao excesso de formalismo. Nos casos em que uma questão formal não inviabiliza a essência jurídica do ato, é dever da Administração considerá-lo como válido, aplicando o princípio do formalismo moderado. A essência de tal princípio é representada pela presença dos erros, omissões ou vícios formais, os quais podemos definir como aqueles que, mesmo caracterizando infração ao instrumento convocatório, e até mesmo a textos normativos, não ofendem à essência do interesse que a forma visa exteriorizar.

Consoante ensina Adilson Dallari ao tratar do excesso de formalismo e rigor na fase de habilitação, aduz o seguinte:

"A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como o objetivo dessa fase <u>é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência, isto é o fundamento)</u>, interessa para a administração receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior serão a possibilidade de encontrar condições vantajosas. Portanto, existem claras manifestações doutrinárias e já existem jurisprudências no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; devese procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade.

Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação (...)." (Aspectos Jurídicos da Licitação – Ed. Saraiva, 3ª. ed. Atualizada e ampliada, 1997, p. 88).

Página 9 de 11

Vide o que diz Tribunal de Contas da União, na decisão TC/6.029/95-7(4):

"(...) Na fase de habilitação a Comissão de Licitação <u>não deve</u> confundir o procedimento formal inerente ao processo licitatório com o formalismo, que se caracteriza pro <u>exigências</u> inúteis e desnecessárias, e <u>cujo desatendimento, por sua irrelevância, não venha a causar prejuízo à Administração."</u>

Há que se destacar ainda, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça – STJ a respeito do tema. Vejamos:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. MANDADO SEGURANÇA. 1. A interposição das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todos convenientes que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo. 2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal." (Acórdão MS 5779:DF; Mandado de Segurança nº. 1998/0026226-1, Fonte DJ de 26.10.1998, p. 5, Relator: Ministro José Delgado (1105), Data da decisão: 09.09.1998, Órgão julgador: S1 – Primeira Turma).

Portanto, é indiscutível que a Recorrida deve ser mantida habilitada para a futura contratação por ser a vencedora do certame e ter atendido todos os itens necessários para a contratação.

# III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a Recorrida requer que esse Douto Pregoeiro e digna Autoridade Superior julgue totalmente improcedente o recurso, visto ser

Página 10 de 11

destituído de fundamentação, mantendo a empresa Recorrida como vencedora do certame.

Belém, 03 de abril de 2019.

N. Termos, E. Deferimento.

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.







# **PROCURAÇÃO**

Pelo presente instrumento particular de procuração, WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA., com sede na Av. Pastor Martin Luther King Jr., nº 126, Bloco 10, Ala A, sala 401, Del Castilho, Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.820.448/0001-36 e suas filiais; WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA., com sede na Rodovia BR 101- Sul, nº 3.333, km 17, bloco 3, Prazeres, Jaboatão dos Guararapes - PE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.380.578/0001-89 e suas filiais; WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA., com sede na Rodovia Augusto Montenegro, s/n, km 12, Colônia Pinheiro, Belém - PA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.597.955/0001-90 e suas filiais; neste ato representadas por seus Diretores Gustavo Aguiar da Costa, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade nº 89.313 OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 071.967.557-07, e Carlos Alberto Heitor de Paiva, brasileiro, casado, contador, inscrito no CRC/RJ sob o nº 106973/O-8, inscrito no CPF/MF sob o nº 997.524.417-34, ambos com endereço comercial na Av. Pastor Martin Luther King Jr., nº nº 126, Bloco 10, Ala A, sala 401, Del Castilho - Rio de Janeiro - RJ, nomeiam e constituem seus bastante procuradores: 1) Ademir Rodrigues, Casado, Administrador de Empresas, Ident: 142105247 SSP/SP, CPF: 048.926.468-90, Sertãozinho / SP; 2) Adriano Cesar Barros, Divorciado, Administrador, Ident: 20.302.433-3 SSP/SP, CPF:141.266.588-40, Campinas / SP; 3) Alenson de Bortoli, Casado, Gerente Regional Negócios, Ident: 25.878.018-6 SSP/SP, CPF:274.457.368-08, Usina CO2 Araucária / PR; 4) Alessandra Alonso Milani, Casada, Administradora, Ident: 19688384-2 SSP/SP, CPF: 100.839.868-39, Osasco/ SP; 5) Alexandre Alcântara, Casado, Engenheiro Mecatrônico, Ident: 3413374 SSP/GO, CPF:829.352.541-04, Goiânia / GO; 6) Alexandre Barretto Alves, Casado, Administrador, Ident: 02830288-58 SSP/BA, CPF:658.976.095-00, Salvador / BA; 7) Alexandre César Andrade Oliveira, Casado, Engenheiro Mecânico, Ident: 21074D CREA/ PE, CPF:360.174.424-49, Fortaleza / CE; 8) Alvaro Luis Fontarolli, Casado, Gerente Regional Negócios, Ident: 00008583101 SSP/SP, CPF: 041.231.578-58, Campinas / SP; 9) Analigia da Silva, Divorciada, Administradora, Ident: 00077583300 IFP/ RJ, CPF:003.791.977-66, Cachambi / RJ; 10) André Luis dos Santos Galli, Casado, Engenheiro Mecânico, Ident: 00232131120 SSP/SP, CPF:156.233.498-03, Campinas / SP; 11) André Luiz Buscariolo, Casado, Administrador, Ident: 00013912963 SSP/SP, CPF:058.483.358-00, Bauru/SP; 12) Andreson Matos Santos, Casado, Administrador, Ident: 3767281 SSP/BA, CPF:472.400.245-04, Salvador / BA; 13) Angelo Augusto Moura de Britto, Casado, Engenheiro Químico, Ident: 0673464482 SSP/BA, CPF:876.105.665-00, Campo Grande / MS; 14) Antônio Carlos Donizete Santos, Casado, Administrador, Ident: 16123414 SSP/SP, CPF:059.166.658-81, Campinas / SP; 15) Bruno de Almeida Napolitano, Casado, Gerente Regional, Ident: 12413367-9 IFP/RJ, CPF: 054.317.337-29, CENA/RJ; 16) Bruno de Paula Pellucci, Solteiro, Administrador, Ident: MG10699388 SSP/MG, CPF:037.688.556-43, Belo Horizonte / MG; 17) Caren Rosângela Antes Defendi, Solteira, Engenheira Química, Ident: 1037192547 SJS/RS, CPF: 677.012.130-15, Sapucaia do Sul/ RS; 18) Carlos Eduardo Veras, Casado, Engenheiro Eletricista, Ident: 01654047 SSP/PE, CPF: 244.993.234-87, Recife / PE; 19) Carlos Umberto Marques, Casado, Gerente de Negócios, Ident: 4726917 SSP/MG, CPF:743.652.666-91, Uberlândia / MG; 20) Carlos Ferreira de Marco, Casado, Engenheiro, Ident: 604154975 SSP/RJ, CPF: 810.792.067-87, CENA / RJ; 21) Carolina Inácio da Silva, Solteira, Engenheira Química, Ident: 01460635 SSP/MS, CPF: 014.585.391-80, Cuiaba/ MT; 22) Christiano Rangel Da Cruz, Casado, Fisioterapeuta, Ident: 117408815





IFP/RJ, CPF:081.140.927-93, CENA / RJ; 23) Claudinei Xavier, Casado, Administrador, Ident: 265716251 SSP/SP, CPF:166.532.018-48, Araucária / PR; 24) Claudio Mauro Guimarães, Casado, Diretor de Negócios, Ident: 089888283 IFP/RJ, CPF: 021.936.827-98, CENA/RJ; 25) Claudio Mendonca Pagiola, Casado, Gerente Regional, Ident: 01314993 SSP/ES, CPF: 074.491.037-45, Vitória/ES; 26) Delson Nogueira Tibo, Casado, Gerente Regional, Ident: 0254095 SSP/MG, CPF: 128.187.126-53, Belo Horizonte/MG; 27) Derlucio Fernando De Paula Nazareth, Casado, Geógrafo, Ident: MG3267792 SSP/MG, CPF:519.510.536-72, Usina Juiz de Fora / MG; 28) Diêgo D'Aiuto Ázara, Solteiro, Gerente Regional Negócios, Ident: 1146895550 SSP/BA, CPF:274.457.368-08, Fortaleza/CE; 29) Drausio Lima da Silva, Casado, Gerente Regional, Ident: 3771272 SSP/PA, CPF: 579.498.912-20, Sapucaia do Sul/RS; 30) Ederson Chaves Antunes, Solteiro, Tecnólogo em Saúde, Ident: 000776907 SSP/MS, CPF:607.970.291-68, Campo Grande / MS; 31) Emerson Antônio Fuzetti, Casado, Gerente de Negócios, Ident: 198491347 CPF:106.596.108-17, Campinas / SP; 32) Emerson Santos de Albuquerque, Casado, Gerente Regional, Ident: 04232678 SSP/PE, CPF: 686.735.904-34, Usina Copene/BA; 33) Erico Becker Lima Hees, Solteiro, Gerente Unidade Grandes Contas, Ident: 129224739 IFP/ RJ, CPF:119.737.107-90, Diadema/SP; 34) Erika Duarte Yamaguti, Solteira, Administradora, Ident: 302889565 SSP/SP, CPF: 257.796.608-32, Sertãozinho/ SP; 35) Fabio de Quadros Jardim, Casado, Gerente Executivo Unidade Negócios, Ident: 06056317421 SSP/SP, CPF: 730.289.590-20, Cuiabá/ MT; 36) Fábio Rodrigues Rolim, Solteiro, Engenheiro Eletricista, Ident: 27249981X SSP/SP, CPF:194.424.428-05, Diadema / SP; 37) Felippe Igor Barros De Castro, Casado, Engenheiro Mecânico, Ident: 7093469 SSP/PE, CPF:035.488.704-14, Belém / PA; 38) Fernando Luiz Rodrigues, Casado, Engenheiro Industrial Químico, Ident: 279602789 SSP/SP, CPF:042.271.786-06, Campinas / SP; 39) Flávia Cunha Dias, Solteira, Turismóloga, Ident: MG12568113 SSP/MG, CPF:055.574.256-32, Belo Horizonte / MG; 40) Françoielle Christine Schuabb, Solteira, Química, Ident: 126571603 IFP/RJ, CPF:085.068.877-98, Sapucaia do Sul / RS; 41) Gerson Ronaldo Simas Dutra, Casado, Gerente Desenvolvimento Novos Negócios, Ident: 08041953194 SSP/RS, CPF:670.872.300-00, Usina Joinville / SC; 42) Guilherme Casaes Ricci Leite, Casado, Engenheiro, Ident: 07404530-3 IFP/RJ, CPF: 983.091.887-49, CENA / RJ; 43) Henrique Jeronymo Cardoso, Casado, Engenheiro Químico, Ident: 111407383 IFP/RJ, CPF:085.445.627-95, Salvador / BA; 44) Hidvanil Pouzada Cardoso, Casado, Gerente Negócios, Ident: 4076256223 SSP/RS, CPF:003.903.310-40, Caxias do Sul / RS; 45) Ilan Hochman, Solteiro, Engenheiro, Ident: 00101405165 IFP/RJ, CPF:029.438.007-83, Sapucaia do Sul / RS; 46) Irma Regina de Solteira, bacharel em Comunicação Social, Ident: 14807170 SSP/SP, CPF:077.366.408-40, Campinas / SP; 47) Isabel Cristina Perez Fontes Francisco, Casada, Administradora, Ident: 00063169692 IFP/RJ, CPF:789.338.037-34, Cachambi / RJ; 48) Jaqueline Valério de Souza, Solteira, Administradora, Ident: 4657995 SSP/PE, CPF:620.086.414-49, Salvador / BA; 49) Jeferson Ricardo Vieira, Divorciado, Contador, Ident: 7061415639 SSP/RS, CPF:814.708.000-04, Manaus / AM; 50) João Carlos Cardoso do Rosário, Casado, Economista, Ident: MG14066451 SSP/MG, CPF:238.829.561-00, Belo Horizonte / MG; 51) João Marcos dos Santos, Divorciado, Engenheiro Mecânico, Ident: 1329079 SSP/PE, CPF: 174.729.114-53, Recife / PE; 52) José Marcelo Farias, Casado, Gerente de Canal, Ident: 16458804 SSP/SP, CPF: 166.723.238-05, Recife/ PE: 53) José Ulysses Westphalen dos Santos, Casado, Administrador, Ident: 8003606781 SSP/RS, CPF:209.569.910-68, Sapucaia do Sul / RS; 54) Julio Cezar Franco Viviani, Casado, Gerente Regional Grandes Contas, Ident: 00102353521 IFP/RJ, CPF:038.041.507-05; 55)





Katia Cilene de Oliveira Silva, Casada, Analista, Ident: 08065894415 SSP/RS, CPF: 909.230.300-34, Sapucaia do Sul/ RS; 56) Leandro Nunes do Prado, Casado, Contador, Ident: 4116595 DGPC/GO, CPF:908.221.531-49, Goiânia / GO; 57) Leandro Pereira Clemente, Solteiro, Analista de Sistema, Ident: 3892019 PC/PA, CPF:727.533.232-91, Belém / PA; 58) Leonardo Celso Soares Marques, Casado, Gerente Regional, Ident: 12175711-6 SSP/RJ, CPF: 098.395.577-85, CENA/RJ; 59) Luiz Carlos Mizidio, Casado, Administrador de Empresas, Ident: 9375684-3 SSP/PR, CPF: 057029969-17, Araucária/ PR; 60) Luiz Carlos de Menezes Júnior, Solteiro, Engenheiro Mecatrônico, Ident: MG-12097321 SSP/MG, CPF: 091.631.146-58, Goiânia/ GO; 61) Luiz Claudio Barbosa Bentes, Casado, Diretor Operações Gases, Ident: 00063708838 IFP/RJ, CPF:860.250.237-00, CENA/RJ; 62) Luiz Henrique Nogueira Terra, Casado, Administrador de Empresas, Ident: 11639520-5 SSP/SP, CPF: 980.322.758-00, Osasco/ SP; 63) Marcelo Alexssander Campinho, Casado, Engenheiro Químico, Ident: 89790794 IFP/RJ, CPF:043.036.307-99, CENA / RJ; 64) Marcelo Maron, Casado, Diretor Negócios On Site, Ident: 58843139 SSP/SP, CPF:064.427.048-90; 65) Marcelo Thomaz de Aquino, Casado, Gerente Regional, Ident: 010637774 SSP/SP, CPF: 016.628.268-50, Americana/SP; 66) Mario Cesar Simon, Casado, Diretor Negócios, Ident: 00001315235 SSI/SC, CPF:486.761.360-68, Sapucaia do Sul / RS; 67) Norton Luis Schnaider, Casado, Gerente Regional Grandes Contas, Ident: 00067330005 SSP/PR, CPF:020.202.559-44, Diadema/SP; 68) Orlando de Jesus Barbosa, Casado, Engenheiro Mecânico, Ident: 0454971920121 SSP/MA, CPF:075.293.253-53, São Luis / MA; 69) Orlando José Gomes Amorim, Casado, Engenheiro Mecânico, Ident: 3026026 SSP/PE, CPF:459.973.224-91, CENA / RJ; 70) Paulo César Gomes Baraúna, Casado, Engenheiro Civil, Ident: 0114978158 SSP/BA, CPF:197.686.485-20, CENA / RJ; 71) Percival Afonso dos Reis, Casado, Engenheiro Eletricista, Ident: 20965569 SSP/SP, CPF:121.578.148-25, Osasco / SP; 72) Petrônio Clemente de Oliveira Bastos, Solteiro, Engenheiro Químico, Ident: 00004542251 SSP/PE, CPF:879.518.514-34, Fortaleza / CE; 73) Poliana Costa Souza, Casada, Administradora, Ident: M 7146795 SSP/MG, CPF:025.853.616-08, Belo Horizonte / MG; 74) Rafael Locatelli Felix, Solteiro, Engenheiro, Ident: 00271814275 SSP/SP, CPF:276.788.208-52, Campinas / SP; 75) Rafael Montagner Soares Silva, Casado, Engenheiro, Ident: 3.524.802 SSP/ SC, CPF:021.967.039-07, CENA / RJ; 76) Moreira Ficha, Casado, Administrador, Ident: 00049784341 IFP/RJ. CPF:586.278.807-78, Cachambi / RJ; 77) Ricardo dos Santos Guimarães, Casado, Administrador, Ident: 01006937864 SSP/RS, CPF:436.818.670-20, CENA / RJ; 78) Ricardo Ferreira da Cruz, Casado, Administrador, Ident: 340097267 SSP/SP, CPF:220.348.338-56, Osasco / SP; 79) Ricardo Pelli Oletto, Casado, Gerente Regional, Ident: 05287272 SSP/MG, CPF: 029.215.186-19, Belo Horizonte/MG; 80) Ricardo Pellucci de Oliveira, Casado, Gerente Regional Grandes Contas, Ident: MG-11190690 SSP/MG, CPF:044.945.816-40, Belo Horizonte/MG; 81) Ricardo Tolentino Wanderley da Nóbrega, Casado, Engenheiro, Ident: 02281650 SSP/PE, CPF:442.690.214-20, Recife / PE; 82) Roberta Alves de Carvalho, Solteira, Administradora, Ident: 219821069 SSP/SP, CPF:120.363.508-79, CENA / RJ; 83) Rodrigo Camargo Nestal, Casado, Engenheiro Mecânico, Ident: 321250369 SSP/SP, CPF:223.080.618-12, Diadema/SP; 84) Rogério Fonseca de Faria, Casado, Fisioterapeuta, Ident: 1458602 SSP/ES, CPF:074.829.207-14, Vitória / ES; 85) Sergio Morais Mesquita Junior, Casado, Administrador de Empresas, Ident: MG-11811529 SSP/MG, CPF: 050.814.786-79, Belo Horizonte/ MG; 86) Sérgio Sacchet, Casado, Diretor Negócios On Site, Ident: 07033050076 SSP/RS, CPF:574.504.980-49, Sapucaia do Sul/RS; 87) Silvino Pinto de Oliveira Junior, Casado, Engenheiro, Ident: 00002442118 SSP/PE, CPF:525.801.564-53,

Leticia Arvais Silva Escrevente Aktorizada

Recife /PE; 88) Simone Cristina Silva Barbosa, Solteira, Administradora, Ident: 18.193.355-X SSP/SP, CPF:084.070.718-54, Osasco / SP; 89) Thiago Fares de Lima, Casado, Gerente Regional Grandes Contas, Ident: 00009264210 SSP/MG, CPF:038.887.226-83, Belo Horizonte/MG; 90) Túlio Mendonca Sobrinho, Casado, Engenheiro Químico, Ident: 00008106798 SSP/SP, CPF:041.909.468-77, Diadema / SP; 91) Vitorio Fernando Acioli Lins Junior, Casado, Engenheiro Químico, Ident: 00003833745 SSP/PE, CPF:905.547.604-87, Manaus / AM; 92) Wilton Barros Ferreira, Casado, Engenheiro Mecânico, Ident: 1501552198 CREA/PA, CPF:107.582.402-87, Belém / PA; todos brasileiros, aos quais conferem poderes para: A) ISOLADAMENTE, poderes para representar as outorgantes em licitações públicas, inclusive sob a modalidade Pregão, podendo, para tanto, praticar os atos necessários para representá-las em qualquer modalidade de licitação, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes ainda poderes especiais para desistir de recursos, interpô-los, apresentar lances verbais, negociar preços e demais condições, firmar compromissos ou acordos, assinar atas e declarações, podendo, enfim, praticar todos os demais atos em direito permitidos para o pleno e fiel cumprimento do presente mandato; B) SEMPRE EM CONJUNTO DE DOIS, poderes para assinar contratos administrativos decorrentes de licitações públicas. VEDADO O SUBSTABELECIMENTO. A PRESENTE TERÁ VALIDADE ATÉ 20 de março de 2020. Os poderes ora outorgados deverão ser exercidos e executados pelos outorgados com fiel e integral cumprimento da legislação brasileira em vigor, da Lei de Práticas de Corrupção no Exterior (FCPA) e dos padrões de ética e integridade empresarial da PRAXAIR, que são de pleno conhecimento dos outorgados, sendo o descumprimento sujeito às sanções civis e penais cabíveis, bem como à demissão por justa causa. O mandato perderá igualmente sua validade, em relação a cada um dos mandatários supra, na hipótese de rescisão de trabalhista com uma das outorgantes.



WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.

15° OFICIO DE NOTAS - FERNANDA DE FREITAS LEITÃO: TABELIA Rua do Quido, 1º 190. Ceitro (21) 3233-2600 - Rio de Jarielfort.

Récornece por AUTENTICIDADE 25' Gringe de:
2005/14/0 ROUSTA DA COURTE LA CARLOS ALBERTIC HELBOR DE PALVA.







#### WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.

CNPJ/MF 34.597.955/0001-90 NIRE 15201183725

# SEXTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL REALIZADA EM 01 DE NOVEMBRO DE 2017

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito:

- WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA., sociedade brasileira empresária limitada, com sede na Avenida Pastor Martin Luther King Jr., nº 126, Bloco 10, Ala A, sala 401, Del Castilho, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP.: 20.760-005, inscrita no CNPJ/MF sob o número 35.820.448/0001-36 e NIRE 3320686279-0, representada por dois de seus Diretores, CARLOS ALBERTO HEITOR DE PAIVA, brasileiro, contador, casado, portador da carteira de identidade nº 106.973/O-8 expedida pelo CRC-RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 997.524.417-34 e GUSTAVO AGUIAR DA COSTA; brasileiro, advogado, casado, portador da carteira de identidade nº 89.313 expedida pela OAB-RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 071.967.557-07, ambos residentes na cidade do Rio de Janeiro e domiciliados na Avenida Pastor Martin Luther King Jr., nº 126, Bloco 10, Ala A, sala 401, Del Castilho, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP.: 20.760-005; e
- II. WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA., sociedade brasileira empresária limitada, com sede na Rodovia BR 101 Sul, nº 3.333, Km 17, Bloco 3, Prazeres, Município de Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco, CEP 54.335-000, inscrita no CNPJ/MF sob o número 24.380.578/0001-89 e NIRE 26201899291, representada por dois de seus Diretores, CARLOS ALBERTO HEITOR DE PAIVA, brasileiro, contador, casado, portador da carteira de identidade nº 106.973/O-8 expedida pelo CRC-RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 997.524.417-34 e GUSTAVO AGUIAR DA COSTA, brasileiro, advogado, casado, portador da carteira de identidade nº 89.313 expedida pela OAB-RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 071.967.557-07, ambos residentes na cidade do Rio de Janeiro e domiciliados na Avenida Pastor Martin Luther King Jr., nº 126, Bloco 10, Ala A, sala 401, Del Castilho, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP.: 20.760-005.

Sócias quotistas representando a totalidade do capital social da WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA., sociedade brasileira empresária limitada, com sede na Rodovia Augusto Montenegro, s/nº, Km 12, Colônia Pinheiro, Município de Belém, Estado do Pará, CEP 66.820-000, inscrita no CNPJ/MF sob o número 34.597.955/0001-90 e NIRE 15201183725 ("Sociedade"), cuja Quinta Alteração do Contrato Social foi arquivada na Junta Comercial do Estado do Pará ("JUCEPA") sob o nº 20000517123 em 24 de abril de 2017, resolvem as sócias quotistas alterar pela sexta vez o Contrato Social da Sociedade na forma seguinte, bem como registrar o que seque:

N

M





## ALTERAÇÃO NA COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA.

As sócias quotistas resolvem:

1.

- (a) Aceitar o pedido de renúncia do Diretor Presidente, o Sr. DOMINGOS HENRIQUE GUIMARÃES BULUS, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, portador da carteira de identidade n°04884820-4 expedida pelo SSP/Detran-RJ e inscrito no CPF/MF sob o n° 729.244.547-00, residente na cidade do Rio de Janeiro e domiciliado na Avenida Pastor Martin Luther King Jr., nº 126, Bloco 10, Ala A, sala 401, Del Castilho, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP.: 20.760-005 e nomear um novo administrador para ocupar o cargo de Diretor Presidente da Sociedade, o Sr. GILNEY PENNA BASTOS, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, portador da cédula de identidade nº 05753671-6 expedida pelo SECC/Detran-RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 740.240.607-59, residente na cidade do Rio de Janeiro e domiciliado à Avenida Pastor Martin Luther King Jr., nº 126, Bloco 10, Ala A, sala 401, Del Castilho, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP.: 20.760-005.
- (b) Desta forma, pelo presente, as sócias quotistas resolvem nomear: (i) Diretor Presidente, o Sr. GILNEY PENNA BASTOS, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, portador da cédula de identidade nº 05753671-6 expedida pelo SECC/Detran-RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 740.240.607-59, residente na cidade do Rio de Janeiro e domiciliado à Avenida Pastor Martin Luther King Jr., nº 126, Bloco 10, Ala A, sala 401, Del Castilho, Município do Rio de Janeiro. Estado do Rio de Janeiro, CEP.: 20.760-005, que, neste ato, é empossado no cargo acima referido; e ratificar a nomeação dos sequintes Diretores: (ii) Diretor, o Sr. CARLOS ALBERTO HEITOR DE PAIVA, brasileiro, contador, casado, portador da carteira de identidade nº 106.973/O-8 expedida pelo CRC-RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 997.524.417-34, residente na cidade do Rio de Janeiro e domiciliado à Avenida Pastor Martin Luther King Jr., nº 126, Bloco 10, Ala A, sala 401, Del Castilho, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP.: 20.760-005 e (iii) Diretor, Sr. GUSTAVO AGUIAR DA COSTA, brasileiro, advogado, casado, portador da carteira de identidade nº 89.313 expedida pela OAB-RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 071.967.557-07, residente na cidade do Rio de Janeiro e domiciliado à Avenida Pastor Martin Luther King Jr., nº 126, Bloco 10, Ala A, sala: 401, Del Castilho, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP.: 20.760-005.

Os administradores nomeados apresentaram declaração, sob as penas da lei, que não estão impedidos por lei especial de exercer a administração da Sociedade, nem condenados ou sob efeitos de condenação, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

Os admistradores aqui nomeados apresentaram declaração, renunciando, expressamente, ao recebimento de honorários.

Decidiram os representantes das sócias quotistas aceitar as renúncias, ficando decidido que os administradores da Sociedade nada receberão dela, a título de honorários, recebendo



Chancela 115522047827400



seus honorários, integralmente, da sociedade controladora das empresas White Martins no Brasil, a White Martins Gases Industriais Ltda.

(c) Em conseqüência, o caput da Cláusula Sexta do Contrato Social, que trata da administração da Sociedade, passará a vigorar com a seguinte redação:

### " CLÁUSULA SEXTA - ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

A administração da Sociedade incumbe a uma Diretoria composta de 2 (dois) a 5 (cinco) Diretores, não sócios, residentes no Brasil, nomeados ou não em ato separado, sendo um designado Diretor Presidente e os demais Diretores, empregados da Sociedade, com mandato por prazo indeterminado.

Pelo presente, as sócias quotistas resolvem nomear: (i) Diretor Presidente, o Sr. GILNEY PENNA BASTOS, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, portador da cédula de identidade nº 05753671-6 expedida pelo SECC/Detran-RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 740.240.607-59, residente na cidade do Rio de Janeiro e domiciliado à Avenida Pastor Martin Luther King Jr., nº 126, Bloco 10, Ala A, sala 401, Del Castilho, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP.: 20.760-005, que, neste ato, é empossado no cargo acima referido e; ratificar a nomeação dos seguintes Diretores: (ii) Diretor, o Sr. CARLOS ALBERTO HEITOR DE PAIVA, brasileiro, contador, casado, portador da carteira de identidade nº 106.973/O-8 expedida pelo CRC-RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 997.524.417-34, residente na cidade do Rio de Janeiro e domiciliado à Avenida Pastor Martin Luther King Jr., nº 126, Bloco 10, Ala A, sala 401, Del Castilho, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP .: 20.760-005 e (iii) Diretor, Sr. GUSTAVO AGUIAR DA COSTA, brasileiro, advogado, casado, portador da carteira de identidade nº 89.313 expedida pela OAB-RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 071.967.557-07, residente na cidade do Rio de Janeiro e domiciliado à Avenida Pastor Martin Luther King Jr., nº 126, Bloco 10, Ala A, sala 401, Del Castilho, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP.: 20.760-005. (....)"

# II. <u>ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA SÉTIMA - ATOS SUBMETIDOS À APROVAÇÃO DA DIRETORIA</u>.

- (a) As sócias quotistas resolvem conferir nova redação para a alínea "a" da Cláusula Sétima do Contrato Social, de forma a garantir a aprovação da Diretoria, com deliberação em ata, somente para a alienação e oneração de bens imóveis e de veículos, mantendo-se inalteradas as alíneas "b" e "c" da referida Cláusula.
- (b) Em conseqüência, a Cláusula Sétima do Contrato Social, que trata dos atos submetidos à aprovação da Diretoria, passará a vigorar com a seguinte redação:

"CLÁUSULA SÉTIMA – ATOS SUBMETIDOS À APROVAÇÃO DA DIRETORIA.

Dependerá da aprovação da Diretoria, com deliberação em ata, a prática dos seguintes atos pela Sociedade:

(a) a alienação e oneração de bens imóveis e de veículos;







- a abertura, alteração e o encerramento de filiais, sucursais, agências ou escritórios em todo território nacional;
- o reinvestimento de lucros e/ou distribuição de dividendos."

#### 111. CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL.

Por fim, tendo em vista as deliberações tomadas nos itens I e II acima, resolvem as sócias, por unanimidade e sem reservas, alterar o Contrato Social da Sociedade, reescrevendo e consolidando o Contrato Social, que passa a vigorar com a seguinte nova redação:

### "CONTRATO SOCIAL DA WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.

CNPJ/MF 34.597.955/0001-90 NIRE 15201183725

### CLÁUSULA PRIMEIRA - DENOMINAÇÃO.

A Sociedade girará sob a denominação WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA., a qual poderá ser usada pelas sócias, na forma estabelecida neste instrumento, porém, somente em negócios de exclusivo interesse da Sociedade, em razão do que fica vedado o uso da mesma pelas aludidas sócias em atos que impliquem na assunção de obrigações estranhas aos seus fins sociais.

### CLÁUSULA SEGUNDA - SEDE.

A White Martins Gases Industriais do Norte Ltda. é uma sociedade limitada que se rege pelos termos da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 ("Código Civil") e tem sede na Rodovia Augusto Montenegro, s/nº, Km 12, Colônia Pinheiro, Município de Belém, Estado do Pará, CEP 66.820-000, podendo, por deliberação da Diretoria, abrir, fechar filiais, agências e sucursais em qualquer lugar do território nacional e no exterior.

#### PARÁGRAFO ÚNICO.

São filiais da Sociedade aquelas listadas no Anexo I, que é parte integrante do presente Contrato

## CLÁUSULA TERCEIRA - PRAZO DE DURAÇÃO.

A Sociedade teve início na data da lavratura do seu Contrato Social e tem prazo de duração indeterminado.

#### CLÁUSULA QUARTA - OBJETO SOCIAL.

O objeto da Sociedade é:

- 1. atividades de consultoria em gestão empresarial;
- fabricação, comércio atacadista, exportação e importação de gases industriais e medicinais, em todas as suas formas, e de produtos criogênicos;







- fabricação, comércio varejista, exportação, importação de máquinas, equipamentos, aparelhos, materiais e acessórios industriais, medicinais e odontológicos para aplicação de gases industriais e medicinais;
- exportação e importação de cilindros de alta e baixa pressão e respectivos acessórios, matérias-primas para fabricação de cilindros de alta e baixa pressão, bem como de seus componentes e válvulas redutoras de pressão e componentes acessórios para linha de gases medicinais, industriais e veicular;
- industrialização e comercialização varejista de máquinas e equipamentos destinados à produção de cilindros;
- comercialização varejista de produtos fabricados por terceiros relativos à fabricação e o comércio varejista de cilindros para gases e aos produtos utilizados no combate a chamas (extintores de incêndio);
- 7. depósito fechado para armazenagem de produtos de fabricação própria;
- fabricação e comércio varejista de máquinas e equipamentos de solda e corte e correlatos, equipamentos para gases em geral, máquinas e equipamentos para a indústria metalúrgica e mecânica;
- 9. fabricação e comércio atacadista de produtos químicos orgânicos;
- 10. comércio atacadista de carbureto de cálcio e outros produtos químicos;
- 11. oficinas mecânicas para execução de obras em ferro, aços, metais e outros materiais;
- comércio varejista de produtos e equipamentos industriais e oxicombustíveis, incluindo mas não limitado a, reguladores de pressão e válvulas, fluxômetros, máquinas, maçaricos e bicos para corte e solda fabricados por terceiros;
- 13. fornecimento de equipamentos acompanhados de profissionais da área de saúde a pacientes em domicílio;
- 14. fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência à saúde a pacientes no domicílio;
- 15. prestação de serviços de tratamento térmico, de ensaios de laboratório-químico, mecânico e metalográfico, de usinagem, limpeza, pintura e testes em cilindros;
- 16. serviços de catering;
- 17. comércio varejista de produtos para a saúde, correlatos, acessórios e equipamentos, fabricados por terceiros, incluindo mas não limitados a, reguladores de pressão e válvulas, fluxômetros, máscaras e kit nebulização, especialmente para terapia do sono, oxigenoterapia, gasoterapia, ventilação mecânica e asma;
- 18. prestação de serviços de assistência técnica de produtos para a saúde, correlatos, acessórios e equipamentos fabricados por terceiros, incluindo mas não limitados a, reguladores de pressão e válvulas, fluxômetros, máscaras e kit nebulização, especialmente para terapia do sono, oxigenoterapia, gasoterapia, ventilação mecânica e asma;
- 19. locação de produtos para a saúde, correlatos, acessórios e equipamentos fabricados por terceiros, incluído mas não limitados a, reguladores de pressão e válvulas, fluxômetros, máscaras e kit nebulização, especialmente para terapia do sono, oxigenoterapia, gasoterapia, ventilação mecânica e asma;
- 20. distribuição, importação e exportação de produtos para a saúde, correlatos, acessórios e equipamentos fabricados por terceiros, incluindo mas não limitados a, reguladores de pressão e válvulas, fluxômetros, máscaras e kit nebulização, especialmente para terapia do sono, oxigenoterapia, gasoterapia, ventilação mecânica e asma;
- 21. participação em outras sociedades;
- 22. coleta, tratamento e disposição de resíduos e efluentes, incluindo o tratamento de água e

PV





esgoto, bem como a comercialização varejista dos equipamentos visando a tais finalidades;

23. distribuição e comercialização de gás natural comprimido – GNC, instalação de gás e serviços de engenharia relacionados ao gás natural comprimido.

- 24. fabricação, comércio e locação de cilindros para gases, bem como para produtos utilizados no combate a chamas (extintores de incêndio);
- prestação de serviços de vaporização, compressão de gases e alteração de suas características de estado, pressão e/ou pureza;
- 26. prestação de serviços de monitoramento e gestão de bens e estoque de terceiros, com o emprego de equipamentos ou tecnologia específica;
- 27. prestação de serviços de misturas de gases para ar sintético, ar medicinal estéril, mistura para soldagem, atmosfera modificada e tratamento térmico, aplicação de gases em processos industriais em geral, inclusive com o uso de máquinas, equipamentos e tecnologia, inertização, carbonatação de bebidas, pressurização de embalagens, controle de PH, neutralização de efluentes alcalinos, mercerização e recuperação de voláteis;
- 28. prestação de serviços de assistência técnica, realização de reparos, montagem, conservação e manutenção em máquinas, cilindros e equipamentos, bem como análise de produtos químicos
- 29. prestação de serviços de pesquisa e desenvolvimento de tecnologia e soluções com aplicações de gases;
- 30. prestação de serviços de oxigenoterapia, gasoterapia e de assistência a terapias domiciliares;
- 31. serviço de atendimento médico-hospitalar no domicílio;
- 32. locação de tanques e equipamentos criogênicos, máquinas e equipamentos industriais, redes de distribuição de gases e plantas de gases industriais auto-operadas.

# CLÁUSULA QUINTA - CAPITAL SOCIAL.

O capital social, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente é de **R\$187.402.890,00** (cento e oitenta e sete milhões, quatrocentos e dois mil, oitocentos e noventa reais) divididos em 187.402.890 (cento e oitenta e sete milhões, quatrocentas e duas mil, oitocentas e noventa) quotas com valor nominal de R\$1,00 (hum real) cada, assim distribuídas entre as sócias quotistas:

- WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.: 87.179.880 (oitenta e sete milhões, cento e setenta e nove mil, oitocentas e oitenta) quotas com valor nominal de R\$1,00 (hum real) cada, totalizando R\$87.179.880,00 (oitenta e sete milhões, cento e setenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais) correspondente a 46,52% do capital social;
- WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.: 100.223.010 (cem milhões, duzentas e vinte e três mil e dez) quotas com valor nominal de R\$1,00 (hum real) cada, totalizando R\$100.223.010,00 (cem milhões, duzentos e vinte e três mil e dez reais), representativas de 53,48% do capital social.

## PARÁGRAFO ÚNICO.

A responsabilidade de cada sócia é restrita ao valor de suas quotas, mas todas respondem solidariamente pela integralização do capital social, na forma do artigo 1.052 do Código Civil.

# CLÁUSULA SEXTA - ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE.

A administração da Sociedade incumbe a uma Diretoria composta de 2 (dois) a 5 (cinco) Diretores, não sócios, residentes no Brasil, nomeados ou não em ato separado, sendo um designado Diretor

V m





Presidente e os demais Diretores, empregados da Sociedade, com mandato por prazo indeterminado.

Pelo presente, as sócias quotistas resolvem nomear: (i) Diretor Presidente, o Sr. GILNEY PENNA BASTOS, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, portador da cédula de identidade nº 05753671-6 expedida pelo SECC/Detran-RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 740.240.607-59, residente na cidade do Rio de Janeiro e domiciliado à Avenida Pastor Martin Luther King Jr., nº 126, Bloco 10, Ala A, sala 401, Del Castilho, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP .: 20.760-005, que, neste ato, é empossado no cargo acima referido e; ratificar a nomeação dos seguintes Diretores: (ii) Diretor, o Sr. CARLOS ALBERTO HEITOR DE PAIVA, brasileiro, contador, casado, portador da carteira de identidade nº 106.973/O-8 expedida pelo CRC-RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 997.524.417-34, residente na cidade do Rio de Janeiro e domiciliado à Avenida Pastor Martin Luther King Jr., nº 126, Bloco 10, Ala A, sala 401, Del Castilho, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP .: 20.760-005 e (iii) Diretor, Sr. GUSTAVO AGUIAR DA COSTA, brasileiro, advogado, casado, portador da carteira de identidade nº 89.313 expedida pela OAB-RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 071.967.557-07, residente na cidade do Rio de Janeiro e domiciliado à Avenida Pastor Martin Luther King Jr., nº 126, Bloco 10, Ala A, sala 401, Del Castilho, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP.: 20.760-005.

### PARÁGRAFO PRIMEIRO.

Os Diretores serão nomeados ou destituídos do cargo mediante decisão das sócias quotistas que representem a maioria do capital social.

#### PARÁGRAFO SEGUNDO.

A Diretoria reunir-se-á sempre que necessário, mediante convocação de qualquer dos seus membros. Para que possa se instalar e validamente deliberar, será necessária a presença de pelo menos a maioria dos Diretores eleitos.

## PARÁGRAFO TERCEIRO.

As reuniões de Diretoria serão presididas pelo Diretor Presidente ou na sua ausência por outro Diretor, e poderão ser secretariadas por um terceiro que não integre o quadro da Diretoria.

## PARÁGRAFO QUARTO.

As deliberações da Diretoria serão tomadas por maioria de votos dos presentes. O Diretor Presidente, além do voto pessoal, terá o de desempate.

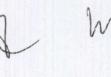
#### PARÁGRAFO QUINTO.

Quaisquer dois Diretores, agindo sempre conjuntamente, têm poderes para validamente representar a Sociedade, desde que tais atos se compreendam dentro do âmbito normal dos negócios.

#### PARÁGRAFO SEXTO.

A Sociedade obrigar-se-á, também:

(a) sempre por dois de seus Diretores, na outorga de procurações em geral.





- (b) por um Diretor e um procurador, em conjunto, ou por dois procuradores, também conjuntamente, quando assim designados no respectivo instrumento de mandato, e de acordo com a extensão dos poderes nele contidos;
- (c) por um Diretor ou por um procurador, isoladamente, este último quando assim for designado no respectivo instrumento de mandato e de acordo com a extensão dos poderes nele contidos, ressalvado, porém, que a representação da Sociedade por qualquer Diretor ou apenas um procurador, isoladamente, está limitada aos seguintes atos:
- I. representação da Sociedade perante a Justiça e repartições públicas em geral, inclusive autarquias, sociedades de economia mista e empresas públicas, sejam federais, estaduais ou municipais;
- II. cobrança e/ou recebimento de quaisquer valores devidos à Sociedade, exclusivamente através de cheques nominativos emitidos a favor da mesma, dando a competente quitação;
- III. endosso de cheques exclusivamente para depósitos das respectivas importâncias em contas bancárias da Sociedade;
- IV. representação da Sociedade em concorrência pública e assuntos correlatos ou na prática de atos no exterior;
- V. representação da Sociedade em Juízo.
- VI. nomeação de preposto para atuar em processos de interesse da Sociedade.

#### PARÁGRAFO SÉTIMO.

À exceção das procurações outorgadas a advogados com a cláusula para o foro em geral, todas as demais procurações outorgadas pela Sociedade deverão ser por prazo determinado, constante do próprio instrumento.

## PARÁGRAFO OITAVO.

A Sociedade manterá um livro próprio, onde serão registradas todas as procurações outorgadas em seu nome e o teor das mesmas, incluindo aquelas concedidas por meio eletrônico.

# CLÁUSULA SÉTIMA - ATOS SUBMETIDOS À APROVAÇÃO DA DIRETORIA.

Dependerá da aprovação da Diretoria, com deliberação em ata, a prática dos seguintes atos pela Sociedade:

- (a) a alienação e oneração de bens imóveis e de veículos;
- (b) a abertura, alteração e o encerramento de filiais, sucursais, agências ou escritórios em todo território nacional;
- (c) o reinvestimento de lucros e/ou distribuição de dividendos.

# CLÁUSULA OITAVA - CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS.

As sócias não poderão ceder ou transferir parte ou a totalidade de suas quotas e dos direitos delas decorrentes a terceiros estranhos ao quadro social sem autorização expressa das remanescentes,







aos quais fica assegurado o direito de preferência para a sua aquisição, sendo nulos os atos que infringirem o disposto nesta cláusula.

#### PARÁGRAFO PRIMEIRO.

Caso qualquer das sócias queira se retirar da Sociedade, esta sócia deverá notificar as demais, oferecendo suas quotas do capital social. As sócias remanescentes terão o prazo de 30 (trinta) dias para gozar do direito de preferência na aquisição das quotas, ao preço correspondente ao valor de escrita dessas quotas no último dia do mês calendário mais recentemente terminado antes do aludido evento, ou por um preço igual a 10 (dez) vezes a média dos lucros líquidos da Sociedade, atribuídos a tais quotas durante os 03 (três) últimos exercícios sociais, certificados por firma de auditoria independente, prevalecendo para o fim aqui previsto, o menor dos dois preços. Cumpre à sócia ofertante assinar os documentos e tomar as providências necessárias à transferência de todos os direitos relativos às quotas ofertadas.

#### PARÁGRAFO SEGUNDO.

Fica vedado a qualquer sócia caucionar voluntariamente ou de qualquer forma gravar, criando garantias de qualquer natureza, suas quotas na Sociedade, sem o prévio consentimento escrito das demais sócias.

## CLÁUSULA NONA - EXERCÍCIO SOCIAL.

O exercício social é de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano. Anualmente, em 31 de dezembro, processar-se-á o levantamento do Balanço Geral. Os lucros ou prejuízos apurados serão distribuídos entre as sócias, proporcionalmente à sua participação no capital social ou serão mantidos, total ou parcialmente, como lucros não distribuídos.

#### PARÁGRAFO ÚNICO.

Poderão ser levantados balanços semestrais ou em período menores, e distribuídos dividendos à conta de lucros neles apurados na forma da lei, mediante proposta da Diretoria.

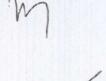
# CLÁUSULA DÉCIMA - FALÊNCIA DE SÓCIO.

A Sociedade não se dissolverá pela falência de qualquer sócia. Ocorrendo a falência de qualquer das sócias, as sócias remanescentes terão preferência na aquisição das quotas da falida, em porções iguais para cada um e ao preço correspondente ao valor de escrita dessas quotas no último dia do mês calendário mais recentemente terminado antes do aludido evento ou por um preço igual a 10 (dez) vezes a média dos lucros líquidos da Sociedade, atribuídos a tais quotas durante os 03 (três) últimos exercícios sociais, certificados por firma de auditoria independente, prevalecendo para o fim aqui previsto, o menor dos dois preços.

#### PARÁGRAFO ÚNICO.

O pagamento das quotas adquiridas na forma do caput desta cláusula obedecerá ao seguinte esquema: dentro de 15 (quinze) dias contados da decretação da falência, será levantado um balanço geral, cujo objetivo será apurar o valor de escrita dessas quotas; o valor apurado de acordo com tal balanço ou o preço apurado com base na média dos lucros, conforme o que prevaleça, deverá ser depositado à disposição do juízo falimentar ou, mediante a devida autorização judicial, pago aos sucessores ou a quem legalmente representá-los.

V m





# CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE.

Por deliberação das sócias, será decidida a liquidação da Sociedade, prevendo-se, então, no mesmo instrumento em que for tomada tal deliberação a forma como será procedida a liquidação da Sociedade e quem será o liquidante.

# CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DELIBERAÇÕES SOCIAIS.

As deliberações sociais, salvo quando implicarem em alteração do contrato social, serão objeto de Reunião de Sócias Quotistas, sendo válida a convocação feita por escrito, através de correio eletrônico, com a antecedência de no mínimo 8 (oito) dias da data da realização da reunião. Ficam dispensadas as formalidades de convocação, quando comparecer a totalidade dos quotistas à reunião. As deliberações das sócias serão tomadas com a presença dos quotistas que representem o quorum mínimo exigido em lei.

# CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO.

Os representantes das sócias declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos por lei especial de exercer a administração da Sociedade, nem condenados ou sob efeitos de condenação, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

# CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - FORO.

As sócias elegem o foro de Belém, Estado do Pará para dirimir eventuais questões decorrentes do presente Contrato, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

# CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CASOS OMISSOS.

Os casos omissos no presente contrato social serão resolvidos pelas disposições legais aplicáveis, observando-se a analogia, a equidade e os demais princípios de direito que regem a espécie, com aplicação supletiva da Lei 6.404/76 e suas atualizações.

E por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo, obrigando-se por si, seus herdeiros e sucessores.

Rio de Janeiro (RJ), 01 de novembro de 2017.

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.

Carlos Alberto Heitor de Paiva

Gustavo Aguiar da Costa









## WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.

Carlos Alberto Heitor de Paiva Gustavo Aguliar da Costa

### Diretores eleitos:

Os Diretores eleitos apresentaram declaração, sob as penas da lei, que não estão impedidos por lei especial de exercer a administração da Sociedade, nem condenados ou sob efeitos de condenação, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

Gilney Penna Bastos

Carlos Alberto Heitor de Paiva

Testemunhas:

Angela Werner Identidade nº 04187063-5 IFP/RJ CPF 542.060.147-87 Gustavo Aguiar da Costa

Fredy Luis Ananias da Silva Identidade nº 1148661141 IFP/RJ CPF 055.931.367-50



15° OFICIO DE NOTAB - FERNANDA DE FREITAS LEITAD - TABELIA
Rus do Onvidor nº 89 Cereno (21) 3233-2800 - Rio de Junifordio
Reconheço por BENNEL MANISA asifirmes de:
GUETAVO AGUIAR DA GOSTA: CARLOS ALBERTO HEITOR DE PAIVA;
GILHEY PERRA BASTOSI.
Rio de Janeiro, de de Larrido de 2017.

GELSON CLESTINO DA SINVA ESCREVENTE MOS SIMISTA 13-1031
Emolumentos R\$ 15.78 - TO Fundos R\$ 188 - Total R\$ 17.88
Selo(8): ECJO25753-RW, ECJO25754-RLG, ECJO25755-RM



### WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.

CNPJ/MF 34.597.955/0001-90 NIRE 15201183725

# SEXTA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL ANEXO I

#### ACRE

Acre: 34.597.955/0018-38 (Contribuinte Especial)

Rodovia AC-40, Km 3, s/nº, Segundo Distrito, Rio Branco, Estado do Acre, CEP 69.901-180.

#### **AMAPÁ**

o Macapá: 34.597.955/0003-51 (NIRE 16900037800)

Av. José Antônio Siqueira nº 821 - Sala E, Bairro Laguinho, Macapá, Estado do Amapá, CEP 68.908-194.

#### **AMAZONAS**

o Manaus: 34.597.955/0004-32 (NIRE 13900061775)

Av. Autaz Mirim, 1053, Distrito Industrial, Manaus, Estado do Amazonas, CEP 69.085-000.

o Manaus: 34.597.955/0024-86

Av. Autaz Mirim, 1053 (parte), Distrito Industrial, Manaus, Estado do Amazonas, CEP 69.085-000.

#### **ESPÍRITO SANTO**

o Cariacica: 34.597.955/0029-90

Rod. BR 262, Km 02, sala 1, bairro Alto Lage, Cariacica, Estado do Espírito Santo, CEP 29.140-912.

#### MARANHÃO

o Imperatriz: 34.597.955/0006-02 (NIRE 15000005277)

Rua Pernambuco, 961, para Rua Rio Branco, 270, Bacuri, Imperatriz, Estado do Maranhão, CEP 65.910-140.

o São Luiz: 34.597.955/0005-13 (NIRE 15000005501)

Gleba A, Quadra A, Módulo 3 para a Av. 5, Quadra A, Lote 2, Módulo 1, Distrito Industrial, Maracanã, São Luis, Estado do Maranhão, CEP 65.095-170.

#### **MATO GROSSO**

o Cuiabá: 34.597.955/0007-85 (NIRE 15000005528)

Av. Cinco, s/n, para a Av. B, 1434/1435, Distrito Industrial, Cuiabá, Estado do Mato Grosso, CEP 78.098-280.

#### **MINAS GERAIS**

o Belo Horizonte:

Rua Olinto Orsini, s/nº, Bairro Industrial. (com regularização em curso perante o CNPJ).

#### PARÁ

o Barcarena: 34.597.955/0025-67 (NIRE15900162107)

Estrada PA, 483, Km 21, Vila Murucupi, Canteiro de Obras da Albras, Barcarena, Estado do Pará, CEP 68.445-000.

o Barcarena: 34.597.955/0026-48 (NIRE 15900254401)

Rodovia PA 483, KM 18, Bairro Vila dos Cabanos, Distrito de Murucupi, Barcarena, Estado do Pará, CEP

& W 12

183725 DOCS.aspx



68.448-000.

- o Belém: 34.597.955/0013-23 (Colônia Pinheiro NIRE 15900121508)
  Rodovia Augusto Montenegro, s/n, Km 12, parte, Colônia Pinheiro, Belém, Estado do Pará, CEP 66.820-000.
- Marabá: 34.597.955/0012-42 (NIRE 15900121494)
   Folha 30, Quadra 15, lote 07, sala A, Bairro Nova Marabá, Marabá, Estado do Pará, CEP 68.508-020.

## RIO DE JANEIRO

o Rio de Janeiro: 34.597.955/0031-05

Rua Cachambi, 717- parte, Cachambi, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP 20.771-631.

#### RONDONIA

Porto Velho: 34.597.955/0015-95 (NIRE 15000005544)
 Rua Santa Bárbara 4950, Bairro Industrial, Porto Velho, Estado de Rondônia, CEP 78.905-050.

Porto Velho: 34.597.955/0018-38
 Rua Marechal Deodoro nº 197, sala 206, Centro, Rio Branco, Estado do Acre, CEP nº 69900-066.

### SÃO PAULO

o Osasco: 34.597.955/0032-96

Av. Dos Autonomistas, nº 4.192, Bloco B, Jardim Granada, Osasco, Estado de São Paulo, CEP 06.090-015.

#### **TOCANTINS**

Palmas: 34.597.955/0023-03 (NIRE 15000005579)
 Quadra 912 Sul Alameda 09, Lotes 12/13, Centro Industrial, Palmas, Estado de Tocantins, CEP 77.023-464.

"Esta é a última página da Sexta Alteração do Contrato Social da White Martins Gases Industriais do Norte Ltda. de 01 de novembro de 2017."

1 m

13



À

### WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.

Rodovia Augusto Montenegro, s/n, km 12, Colônia Pinheiro, Município de Belém , Estado do Pará, Cep.: 66820-000.

Ref.: Renúncia à administração da Sociedade

Prezados Senhores,

Eu, **DOMINGOS HENRIQUE GUIMARÃES BULUS**, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, portador da carteira de identidade nº 04884820-4 expedida pelo SSP/Detran-RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 729.244.547-00, com endereço comercial na Avenida Pastor Martin Luther King Jr., nº 126, Bloco 10, Ala A, sala 401, Del Castilho, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP.: 20.760-005, venho, pela presente, apresentar a minha renúncia ao cargo de Diretor Presidente da sociedade denominada **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA**., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.597.955/0001-90, com sede na Rodovia Augusto Montenegro, s/n, km 12, Colônia Pinheiro, Município de Belém, Estado do Pará, Cep.: 66820-000.

DOMINGOS HENRIQUE GUIMARÃES BULUS

tenciosamente

15 Motas 15 Motas 15 Motas

TS OFICIO DE NO TAS - FEISIANDA DE TRETTAS - PRINTIPAS LETTAS - PRINTI





93-6g בינונטונה

up

RS S

4 de janeiro

de Janero

Parity and it serve it

#### **PROCURAÇÃO**

presente instrumento particular de procuração, WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA., com sede na Avenida Pastor Martin Luther King Jr., nº 126, Bloco 10, Ala A, Sala 401, Del Castilho, Rio de Janeiro, RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.820.448/0001-36; WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA., com sede na Rodovia BR 101- Sul, n° 3333, km 17, bloco 3, Prazeres, Jaboatão dos Guararapes - PE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.380.578/0001-89; WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA., com sede na Rodovia Augusto Montenegro, s/n, km 12, Colônia Pinheiro, Belém - PA, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 34.597.955/0001-90; WM TRANSPORTE DE GASES LTDA., com sede na Rua Antonio Fadim. nº 2500. bloco A, Bairro Bonfim, Paulínia, SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.610.213/0001-51; GAMA GASES ESPECIAIS LTDA., com sede na Estrada Particular Sadae Takagi, nº 350, Bairro Cooperativa, São Bernardo do Campo, SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 72.819.618/0001-99; WHITE MARTINS PECÉM GASES INDUSTRIAIS LTDA., com sede na Rodovia CE 155 s/n, KM 11,5 - parte, Bairro Pecém, São Gonçalo do Amarante, CE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.891.872/0001-90; FAMEX RIO COMÉRCIO DE GÁS CARBÔNICO E EQUIPAMENTOS DE COMBATE A INCÊNDIO LTDA., com sede na Rua Sariema, nº 163, Olaria, Rio de Janeiro, RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.836.548/0001-15; WM STEEL GASES INDUSTRIAIS LTDA., com sede na Avenida João XXIII, s/n°-parte, Santa Cruz, Rio de Janeiro, RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 12.773.160/0001-52; DABLIOEME PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., com sede na Avenida Pastor Martin Luther King Jr., n° 126, Bloco 10, Ala A, sala 403, Del Castilho, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 15.180.829/0001-90; PRAXAIR DO BRASIL LTDA., com sede na Avenida Pastor Martin Luther King Jr., n° 126, Bloco 10, Ala A, sala 402, Del Castilho, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 05.359.709/0001-00; FAMEX COMÉRCIO ATACADISTA DE GÁS CARBÔNICO LTDA., com sede na Rua Treze de Maio, n° 345, Jardim Santa Rita, Diadema, SP, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 05.483.332/0002-79; GNC MATÃO COMPRESSÃO DE GÁS NATURAL LTDA., com sede na Rodovia Brigadeiro Faria Lima (SP 326). KM 297.4. Bairro Toriba, Matão, SP, inscrita no 15; WM STEEL GASES INDUSTRIAIS LTDA., com sede na Avenida João XXIII, s/nº na Rodovia Brigadeiro Faria Lima (SP 326), KM 297,4, Bairro Toriba, Matão, SP, inscrita no CNPJ sob o nº 13.553.312/0001-74; WHITE MARTINS STEEL GASES INDUSTRIAIS LTDA., com sede na Avenida João XXIII, s/nº - parte, Santa Cruz, Rio de Janeiro, RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.763.149/0001-34; IPES INDÚSTRIA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS DE SOLDA LTDA., com sede na Avenida Buriti, nº 5875, Distrito Industrial, Manaus, AM, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.613.444/0001-53; e suas filiais, representadas por seus Diretores Gustavo Aguiar da Costa, brasileiro, advogado, casado, portador da carteira de identidade nº 89.313 expedida pela OAB-RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 071.967.557-07, e Carlos Alberto Heltor de Palva, brasileiro, contador, casado, portador da carteira de identidade nº 106.973/O-8 expedida pelo CRC-RJ e inscrito no CPFMF sob o nº 997.524.417-34, ambos residentes na cidade do Rio de Janeiro e domiciliados na Avenida Pastor Martin Luther King Jr., nº 126, Bloco 10, Ala A, sala 401, Del Castilho, Rio de Janeiro, RJ, nomeiam e constituem seus bastante procuradores: MARIA FERNANDA NALIN SALOMÃO, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 162.391 e no CPF sob o nº 052.146.677-60; ALESSANDRA CAPUANO MARCHIORI, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 150.924 e no CPF sob o nº 157.663.958-41; MARTIUS VINICIUS KRABBE, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RS sob o nº 57.059 e no CPF sob o nº 923.826.060-53; CAROLINE CAMPOS DE SOUZA, brasileira, advogada, inscrita na OAB/PA sob o nº 10.708 e no CPF sob o nº 645.111.112-00; FREDY LUIS ANANIAS DA SILVA, brasileiro, Assistente Jurídico, portador da identidade nº 114866114 IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 055.931.367-50, e ANDREZA QUINTELA MOREIRA FERNANDES, brasileira, Assistente Administrativa, portadora da identidade nº 5843001, expedida pela Polícia Civil/PA, inscrita no CPF sob o nº 001.767.502-23, a quem conferem poderes para representar as outorgantes perante as Prefeituras Municipais, Juntas Comerciais dos seguintes Estados da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Parana, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe,

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: WHITE MARTINS GASES INDÚSTRIAIS LTDA
NIRE: 332.0686279-0 Protocolo: 66-2017/325333-4 Data do protocolo: 03/01/2018
CEPTIFICO D ARQUIVAMENTO em 18/01/2018 SOB O NÚMERO 00003143996 e demais constantes do termo de

Autenticação: 316D9607BA98425728AD796B55028169FBC7C101A9C18145C6AA7DF92A2F8740

o documento acesse http://www.jucerja.rj.gcv.br/servicos/chanceladigital, informe o nº de protocolo.







Tocantins; Receita Federal, Secretarias de Fazenda de todos os Estados e Municípios da Federação, qualquer entidade estatal ou paraestatal, seja no âmbito Federal, Estadual ou Municipal, podendo, para tanto, alterar dados cadastrais, ter vista de processos, cumprir exigências, retirar documentos, incluindo Alvarás e Licenças, requerer certidões, guias, enfim, podendo praticar todos os atos necessários, observados os timites que lhes são atribuídos por lei. Vedado o substabelecimento. A presente terá validade até 12 de Os poderes ora outorgados deverão ser exercidos e executados setembro de 2019. pelos outorgados com fiel e integral cumprimento da legislação brasileira em vigor, da Lei de Práticas de Corrupção no Exterior (FCPA) e dos padrões de ética e integridade empresarial da Praxair, que são de pleno conhecimento dos outorgados, sendo o descumprimento sujeito às sanções civis e penais cabíveis, bem como à

E/159-12 demissão por justa causa. Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2017 WHITE MARTINS INDUSTRIAIS L'TOA WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE L'TOA WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE L 4 de GAMA GASES ESPECIAIS LTD WHITE MARTINS PEDEM GASES INDUSTRIALS LTDA FAMEX RIO COMERCIO DE GÁS CARBÓNICO E EQUIPAMENTOS DE COMBATE A INCÊNDIO LTDA GASES INDUSTRIAIS LTDA DABLIOEME PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LIDA BHASIL LIDA FAMEX COMERCIO FACADISTA DE GAS CARBONICO LTDA 21/09/2017 GNO MATÃO COMPRESSÃO DE GÁS NATURAL LIDA 0 WHITE MARTINS STEEL GASES INDUSTRIAIS LIDA STORES OF NOTES IPPS INDUSTRIA DE PRODUÇOS É EQUIPAMENTOS DE SOLDA LTDA Gelson (desimo de Silve Hair. 94-5511 49-Centro

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Emplesa: NRITE MARTINS CASES INDUSTRIALS LTDA
NIRE: 332.0686279-0 Protocolo: 66-2017/325333-4 Data do protocolo: 03/01/2018
CEPTIFICO O ARQUIVAMENTO em 18/01/2018 SOB O NUMERO 06003143986 e demais constantes do termo de CEPTITICO O ANGELTA.

autenticação.

Autenticação:
Autenticação:
Bladeo/BA98415728AD796B55028169F8C/C221A9C18145C6AA2DF92A2F8740

Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladiqital.informe o nº de protocolo.









186857845

# TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA	
PROTOCOLO	186857845 - 05/03/2018	
ATO	002 - ALTERAÇÃO	
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)	

MATRIZ

NIRE 15201183725 CNPJ 34.597.955/0001-90

CERTIFICO O REGISTRO EM 16/04/2018

SOB N: 20000561107

ugherelo leholas

Marcelo A. P. Cebolão Secretário Geral

24/04/2018

cowning to the streng

Certifico o Registro em 16/04/2018
Arquivamento 20000561107 de 16/04/2018 Protocolo 186857845 de 05/03/2018
Nome da empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA NIRE 15201183725
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucepa.pa.gov.br/regin.pa/TELAVALIDADOCS.aspx
Chancela 115522047827400

1



### WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.

CNPJ/MF 34.597.955/0001-90 NIRE 15201183725

## ATA DE REUNIÃO DE SÓCIAS QUOTISTAS REALIZADA EM 17 DE ABRIL DE 2018

01-LOCAL, DATA E HORA - Sede social da empresa, à Rodovia Augusto Montenegro, Km 12, s/nº - Colônia Pinheiro, Belém, Estado do Pará, CEP 66820-000, dia 17 de abril de 2018, às 10:00 horas.

02-QUOTISTAS PRESENTES - Encontravam-se presentes os representantes das sócias WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA., sociedade brasileira empresária limitada. com sede na Avenida Pastor Martin Luther King Jr., nº 126, Bloco 10, Ala A, sala 401, Del Castilho. Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP 20760-005, inscrita no CNPJ/MF sob o número 35.820.448/0001-36 e NIRE 3320686279-0, representada por dois de seus Diretores, CARLOS ALBERTO HEITOR DE PAIVA, brasileiro, contador, casado, portador da carteira de identidade nº 106.973/O-8 expedida pelo CRC-RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 997.524.417-34 e GUSTAVO AGUIAR DA COSTA, brasileiro, advogado, casado, portador da carteira de identidade nº 89.313 expedida pela OAB-RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 071.967.557-07, ambos residentes na cidade do Rio de Janeiro e domiciliados na Avenida Pastor Martin Luther King Jr., nº 126, Bloco 10, Ala A, sala 401, Del Castilho, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP 20760-005; e WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA., sociedade brasileira empresária limitada, com sede na Rodovia BR 101 - Sul, nº 3.333, Km 17, Bloco 3, Prazeres, Município de Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco, CEP 54.335-000, inscrita no CNPJ/MF sob o número 24.380.578/0001-89 e NIRE 26201899291, neste ato representada por dois de seus Diretores, GUSTAVO AGUIAR DA COSTA, brasileiro, advogado, casado, portador da carteira de identidade nº 89.313 expedida pela OAB-RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 071.967.557-07 e CARLOS ALBERTO HEITOR DE PAIVA, brasileiro, contador, casado, portador da carteira de identidade nº 106.973/O-8 expedida pelo CRC-RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 997.524.417-34, ambos residentes na cidade do Rio de Janeiro e domiciliados na Avenida Pastor Martin Luther King Jr., nº 126, Bloco 10, Ala A, sala 401, Del Castilho, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP 20760-005; sócias quotistas representando a totalidade do capital social da WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.

03-MESA: Presidente: Carlos Alberto Heitor de Paiva. Secretário : Gustavo Aguiar da Costa.

#### 04-ORDEM DO DIA:

a) Aprovar as Demonstrações Financeiras levantadas em 31 de dezembro de 2017 e o Relatório dos Auditores Independentes, bem como os atos praticados pela Diretoria no exercício em questão.

Discutidos pelos representantes das sócias quotistas os documentos apresentados, decidiram aprová-los por unanimidade, bem como os atos praticados pela Diretoria no referido exercício.





b) Deliberar sobre a destinação dos resultados do exercício encerrado em 31 de dezembro de 2017.

Foi decidido pelos Srs. Representantes das sócias quotistas que o lucro líquido do período, que totaliza o valor de **R\$67.781.997,29** (sessenta e sete milhões, setecentos e oitenta e um mil, novecentos e noventa e sete reais e vinte e nove centavos) será retido, sendo **R\$61.254.786,99** (sessenta e um milhões, duzentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e oitenta e seis reais e noventa e nove centavos) levados à conta de Lucros Acumulados; **R\$2.848.341,87** (dois milhões, oitocentos e quarenta e oito mil, trezentos e quarenta e um reais e oitenta e sete centavos) levados à conta Reserva para Incentivos Fiscais – ICMS; **R\$2.798.580,23** (dois milhões, setecentos e noventa e oito mil, quinhentos e oitenta reais e vinte e três centavos) levados à conta Reserva para Incentivos Fiscais – SUDAM e **R\$880.283,20** (oitocentos e oitenta mil, duzentos e oitenta e oito reais e vinte centavos) levados à conta de Reserva de Reinvestimento.

E como nada mais havia a ser tratado ou discutido, encerrou-se a reunião, da qual se lavrou a presente ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos representantes das sócias quotistas.

Belém (PA), 17 de abril de 2018. RECONHECIMENT WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA. Carlos Alberto Heitor de Paiva Gustavo Aguiar da Costa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA. RECONHECIMENTO NO VERSO Carlos Alberto Heitor de Paiva Gustavo Aguiar da osta Testemunhas: Mônica Ferreira Barreto Fredy Luis Ananias da Silva Identidade nº 106.317/O-6 CRC/RJ Identidade nº 1148661141 IFP/RJ CPF 082.229.737-03 CPF 055.931.367-50

"Esta é a última página da Ata de Reunião de Sócias Quotistas da White Martins Gases Industriais do Norte Ltda. realizada em 17 de abril de 2018."

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ
CERTIFICO O REGISTRO EM: 11/06/2018 SOB Nº: 20000567119
Protocolo: 18/663396-3, DE 29/05/2018

Empresa:15 2 0118372 5 WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA

MARCELO CEBOLÃO SECRETÁRIO GERAL

Execulo lah



TIS\* OFICIO DE NOTAS - FERNANDA DE FREITAS LEITAQ - TANIDO Rua do Ovidor. (\* 8). Celaro (21) 3233-2600 - Rio de danidro/RJ Reconheço por BEMELHANÇA as irmas de:
CARLOS ALBERTO HEITAR DE PRIVA: GUSTAVO AGUIAR SA COSTA. (\*).

Rio de Janeiro. 10 de maio de 20 8.

GELSON CELESTINO DA SILVAJ ESCREVENTE - Mat 94-8541

Emolumentos R\$ R\$ 10.82 - TJ-Pundos R\$ 4.44 - Total R\$ 15.26

Selo(s): ECOK8281 - RKE, ECOK82818-RXT

COTRURS em https://www.htm.us.by/stepublico.





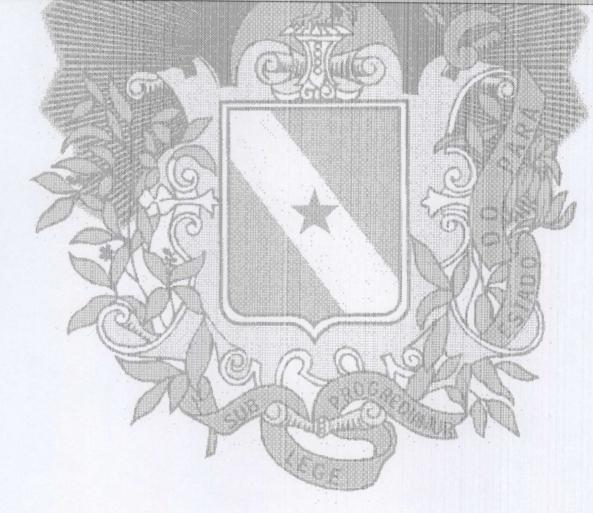
Secretaría da Micro e Pequena Empresa Secretaría de Racionalização e Simplificação Departamento de Registro Empresarial e Integração



# CERTIDÃO SIMPLIFICADA DIGITAL

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

	EMP	RESA	
Nome Empresarial WHITE MARTI	IS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE	LTDA	
Natureza Jurídica: SOCIEDADE El	MPRESÁRIA LIMITADA	Haran assertion above	4.
NIRE(sede) 15201183725	CNPJ 34.597.955/0001-90	Arquivamento do ato Constituitivo 26/06/1989	Inicio da atividade 26/06/1989
Endereco: ROD. AUGUSTO MONTENEGRO, S	Nº KM 12, COLÔNIA PINHEIRO, BELI	EM, PA - CEP: 66820000	
	OBJETO	SOCIAL	



195683331



página: 1/5

A AUTENTICIDADE DESSE DOCUMENTO PODE SER VERIFICADA EM http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx CONTROLE: 2619354956859 CPF SOLICITANTE: 212.609.312-34 NIRE: 15201183725 EMITIDA: 02/04/2019 PROTOCOLO: 195683331





### CERTIDÃO SIMPLIFICADA DIGITAL

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial WHITE MARTINS GASES INDUSTRIALS DO NORTE	PRESA
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA	LIDA
NIRE(sede) CNPJ 15201183725 34.597.955/0001-90	Arquivamento do ato Inicio da atividade Constituitivo 26/06/1989 26/06/1989

ROD. AUGUSTO MONTENEGRO, SINº KM:12, COLÔNIA PINHEIRO, BELÉM, PA - CEP: 66820000

ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA ESPECÍFICA: FABRICAÇÃO, COMERCIO ATACADISTA, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE GASES INSTRIAIS E MEDICINAIS EM TODAS AS SUAS FORMAS, E DE PRODUTOS CRIOGENICOS;

FABRICAÇÃO, COMERCIO VAREJISTA, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS, APARELHOS, MATERIAIS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS, MEDICINAIS E ODONTOLOGICOS PARA APLICAÇÃO DE GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS; EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE CILINDROS DE ALTA E BAIXA PRESSÃO E RESPECTIVOS ACESSORIOS, MATÉRIAS PRIMAS PARA FABRICAÇÃO DE CILINDROS DE ALTA E BAIXA PRESSÃO, BEM COMO DE SEUS COMPONENTES E VALVULAS REDUTORAS DE PRESSÃO E COMPONENTES ACESSÓRIOS PARA LINHA DE GASES MEDICINAIS, INDUSTRIAIS E VEICULAR, INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO VAREJISTA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS DESTINADOS A PRODUÇÃO DE CILINDROS;

COMERCIALIZAÇÃO VAREJISTA DE PRODUTOS FABRICADOS POR TERCEIROS RELATIVOS A FABRICAÇÃO E O COMERCIO VAREJISTA DE CILINDROS PARA GASES E AOS PRODUTOS UTILIZADOS NO COMBATE A CHAMAS(EXTINTÓRES DE INCENDIO); DEPOSITO FECHADO PARA ARMAZENAGEM DE PRODUTOS DE FABRICAÇÃO PRÓPRIA;

FABRICAÇÃO E COMERCIO VAREJISTA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS DE SOLDA E CORTE E CORRELATOS, EQUIPAMENTOS PARA GASES EM GERAL, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA INDUSTRIA METALURGICA E MECANICA; FABRICAÇÃO E COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ORGANICOS:

COMERCIO ATACADISTA DE CARBURETO DE CALCIO E OUTROS PRODUTOS QUIMICOS;

OFICINAS MECANICAS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS EM FERRO, AÇOS, METAIS E OUTROS MATERIAIS.

COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E OXICOMBUSTIVEIS, INCLUINDO MAS NÃO LIMITADO A, REGULADORES DE PRESSÃO E VALVULAS, FLUXOMETROS, MAQUINAS, MAÇARICOS E BICOS PARA CORTE E SOLDA FABRICADOS POR TERCEIROS;

FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS ACOMPANHADOS DE PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE À PACIENTES EM DOMICILIO; FORNECIMENTO DE INFRAESTRUTURA DE APOIO E ASSISTENCIA A SAUDE À PACIENTES NO DOMICILIO; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRATAMENTO TERMICO, DE ENSAIOS DE LABORATORIOS QUÍMICO, MECANICO E METALOGRAFICO, DE USINAGEM, LIMPEZA, PINTURA E TESTES EM CILINDROS; SERVIÇOS DE CATERING:

COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS PARA A SAUDE, CORRELATOS, ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS, FABRICADOS POR TERCEIROS, INCLUINDO MAS NÃO LIMITADOS A REGULADORES DE PRESSÃO E VALVULAS, FLUXOMETROS, MASCARAS E KIT NEBULIZAÇÃO, ESPECIALMENTE PARA TERAPIA DO SONO. OXIGENOTERAPIA, GASOTERAPIA, VENTILAÇÃO MECANICA E ASMA; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTENCIA TECNICA DE PRODUTOS PARA SAUDE, CORRELATOS, ACEAAORIOS E EQUIPAMENTOS FABRICADOS POR TERCEIROS, INCLUINDO MAS LIMITADOS A REGULADORES DE PRESSÃO E VALVULAS, FLUXOMETROS, MASCARAS E KIT NEBULIZAÇÃO, ESPECIALMENTE PARA TERAPIA DO SONO. OXIGENOTERAPIA, GASOTERAPIA, VENTILAÇÃO MECANICA E ASMA;

LOCAÇÃO DE PRODUTOS PARA A SAUDE, CORRELATOS, ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS FABRICADOS POR TERCEIROS, INCLUIDO MAS NÃO LIMITADOS A REGULADORES DE PRESSÃO E VALVULAS, FLUXOMETROS, MASCARAS E KIT NEBULIZAÇÃO, ESPECIALMENTE PARA TERAPIA DO SONO, OXIGENOTERAPIA, GASOTERAPIA, VENTILAÇÃO MECANICA E ASMA; DISTRIBUIÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS PARA SAUDE, CORRELATOS, ACESSÓRIOS E EQUIPAMENTOS FABRICADOS POR TERCEIROS, INCLUINDO MAS NÃO LIMITADOS A REGULADORES DE PRESSÃO E VALVULAS, FLUXOMETROS, MASCARAS E KIT NEBULIZAÇÃO, ESPECIALMENTE PARA TERAPIA DO SONO, OXIGENOTERAPIA, GASOTERAPIA, VENTILAÇÃO MECANICA E ASMA;

PARTICIPAÇÃO EM OUTRAS SOCIEDADES;

COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESIDUOS E EFLUENTES, INCLUINDO O TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO, BEMA: 2/5 195683331



A AUTENTICIDADE DESSE DOCUMENTO PODE SER VERIFICADA EM http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx CONTROLE: 2619354956859 CPF SOLICITANTE: 212.609.312-34 NIRE: 15201183725 EMITIDA: 02/04/2019 PROTOCOLO: 195683331





#### CERTIDÃO SIMPLIFICADA DIGITAL

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição

Nome Empresarial WHITE MARTIN	IS GASES INDUSTRIALS DO NORTE	RESA LTDA	
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EN	PRESÁRIA LIMITADA		
NIRE(sede) 15201183725	CNPJ 34.597.955/0001+90	Arquivamento do ato Constitutivo 26/06/1989	Inicio da atividade

COMO A COMERCIALIZAÇÃO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS VISANDO A TAIS FINALIDADES.

DISTRIBUIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE GAS NATURAL COMPRIMIDO - GNC. INSTALAÇÃO DE GAS E SERVIÇOS DE

ENGENHARIA RELACIONADOS AO GAS NATURAS COMPRIMIDO:

FABRICAÇÃO, COMERCIO E LOCAÇÃO DE CILÍNDROS PARA GASES, BEM COMO PARA PRODUTOS UTILIZADOS NO COMBATE A CHAMAS(EXTINTORES DE INCENDIO);

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VAPORIZAÇÃO, COMPRESSÃO DE GASES E ALTERAÇÃO DE SUAS CARACTERÍSTICAS DE ESTADO, PRESSÃO E/OU PUREZA;

PRE

CAPITAL SOCIAL		PORTE	PRAZO DE DURAÇÃO
R\$ 187.402.890.00 CENTO E OITENTA E SETE MILHÕES QUATROCENTOS E DOIS MIL OITOCENTOS E NOVENTA REAIS		Não	XXXXXX
Capital integrafizado: R\$ 187.402.890.00			
CENTO E OITENTA E SETE MILHÕES QUATROCE MIL OITOCENTOS E NOVENTA REAIS	NTOS E DOIS		Is To
Q	UADRO SOCIOS E	ADMINISTRADORES	
Nome/CPF	Participação R\$	Cond./Administrador	Término do mandato
GUSTAVO AGUIAR DA COSTA 071.967.557-07	0,00	SÓCIO/ADMINISTRADOR	XX/XX/XXXX
RICARDO HAJIME YOSHIO WATANABE 075.818.228-77	0,00	SÓCIO / ADMINISTRADOR	XX/XX/XXXX
WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORI 24.380.578/0001-89	100.223.010,00	SOCIO	XX/XX/XXXX
NHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA 35.820.448/0001-36	87,179.880,00	Socio	XX/XX/XXXX
DOMINGOS HENRIQUE GUIMARAES BULUS 729.244.547-00	0,00	DIRETOR	XX/XX/XXXX
GILNEY PENNA BASTOS 740.240.607-59	0.00	ADMINISTRADOR	XX/XX/XXXX
CARLOS ALBERTO HEITOR DE PAIVA 997.524.417-34	0,00	ADMINISTRADOR	XX/XX/XXXX
ÚLTIMO ARQUIVAMENTO		SITUAÇÃO	STATUS
Data Número 06/02/2019 20000593474		REGISTRO ATIVO	Sem Status
to: 021 - ATA DE REUNIAO/ASSEMBLEIA DE vento: 985 - ATA DE REUNIAO/ASSEMBLEIA DE			
		ERAÇÃO OU FORA DELA	

195683331



A AUTENTICIDADE DESSE DOCUMENTO PODE SER VERIFICADA EM http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx CONTROLE: 2619354956859 CPF SOLICITANTE: 212.609.312-34 NIRE: 15201183725 EMITIDA: 02/04/2019 PROTOCOLO: 195683331





## CERTIDÃO SIMPLIFICADA DIGITAL

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição

INVITE ETHORESALIAL VVIIIE MARCH	S GASES INDUSTRIALS DO NORTE	RESA	
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EM	PRESARIOLIMITADA	LIDA	
NIRE(sede)		Harris Commencer Com	
	CNPJ	Arquivamento do ato Constituitivo	Inicio da atividade
15201183725	34.597.955/0001-90	26/06/1989	26/06/1989
	№ KM 12, COLÔNIA PINHEIRO, BELE	EM, PA - CEP: 66820000	
	CNPJ: 34 597,955/0012 07 SALAA, NOVA MARABA, MARAB		
NIRE: 15900121508 Endereço: ROD AUGUSTO MONT	CNPJ: 34.597.955/0013 ENEGRO, S/N KM 12 PARJE, COLOM		66820000
NIRE: 15900182107	CNPJ; 34.597.955/0025	-67	
	M 21 CANTEIRO DE OBRAS DA ALE	RAS, VILA MURUCUPI, BARCAR	ENA, PA
NIRE: 21900091026	CNPJ: 34.597.955/0006-	-02	
	, BACURI, IMPERATRIZ, MA - CEP: 6	15900000	
NIRE: 16900037800	CNPJ: 34.597.955/0003-	-51	
Endereço: AV. JOSÉ ANTONIO SIC	UEIRA, 821 SALA E, LAGUINHO, MA	CAPA, AP - CEP: 68908194	
NIRE: 13900061775	CNPJ: 34.597.955/0004-	32	41339 1779
Endereço: AV AUTAZ MIRIM, 1053,	DISTRITO INDUSTRIAL, MANAUS, A	AM - CEP: 69085000	
NIRE: XXXXXX	CNPJ: 34.597.955/0005-	13	
Endereço: AV 55, S/N QUADRA A L	OTE 2 MODULO 1 DISTRITO INDUS	TRIAL, MARACANA, SÃO LUIS, N	(A)
VIRE: XXXXXX	CNPJ: 34.597,955/0007-	85	
Endereço: AV B 1434/1435, DISTRI	TO INDUSTRIAL, CUIABA, MT		
A CONTRACTOR OF THE PARTY OF TH	CNPJ; 34.597.955/0015-9	95	
A CONTRACTOR OF THE PARTY OF TH		95 RO	
indereço: RUA SANTA BARBARA, IIRE: 12900020091	CNPJ: 34.597.955/0015-94590, INDUSTRIAL, PORTO VELHO,	RO 1 G	
indereço: RUA SANTA BARBARA, IIRE: 12900020091	CNPJ; 34.597.955/0015-9	RO 1 G	
IRE: 12900020091 Indereço: RUA MARECHAL DEODO	CNPJ: 34.597.955/0015-94590, INDUSTRIAL, PORTO VELHO, CNPJ: 94.597.955/0018-3000.197 SALA 206, CENTRO, FORT	RO 38 TO VELHO, RO - CEP: 69900066	
indereço: RUA SANTA BARBARA, IIRE: 12900020091 Indereço: RUA MARECHAL DEODO IIRE: 17900024172 Indereço: QD ACSO 91 CONJUNTO	CNPJ: 34.597.955/0015-4590, INDUSTRIAL, PORTO VELHO,  CNPJ: 34.597.955/0018-2  CNPJ: 34.597.955/0023-0  CNPJ: 34.597.955/0023-0  CNPJ: 34.597.955/0023-0  CNPJ: 34.597.955/0023-0	RO 38 TO VELHO, RO - CEP: 69900066	DIRETOR SUL, CENTRO
indereço: RUA SANTA BARBARA, IIRE: 12900020091 Indereço: RUA MARECHAL DEODO IIRE: 17900024172 Indereço: QD ACSO 91 CONJUNTO INDUSTRIAL, PALMAS, 1	CNPJ: 34.597.955/0015-6 4590, INDUSTRIAL, PORTO VELHO,  CNPJ: 34.597.955/0018-2  CRO. 197 SALA 206, CENTRO, FORT  CNPJ: 34.597.955/0023-0  CNPJ: 34.597.955/0023-0	RO  38  TO VELHO, RO - CEP: 69900066  03  OTEAMENTO CENTRO 2 PLANO	DIRETOR SUL, CENTRO
indereço: RUA SANTA BARBARA, IIRE: 12900020091 indereço: RUA MARECHAL DEODO IIRE: 17900024172 indereço: QD ACSO 91 CONJUNTO INDUSTRIAL, PALMAS, TIRE: XXXXXX	CNPJ: 34.597.955/0015-6 4590, INDUSTRIAL, PORTO VELHO,  CNPJ: 34.597.955/0018-2  CRO. 197 SALA 206, CENTRO, PORT  CNPJ: 34.597.955/0023-0  CNPJ: 34.597.955/0023-0	RO 38 TO VELHO, RO - CEP: 69900066 03 OTEAMENTO CENTRO 2 PLANO	DIRETOR SUL, CENTRO
indereço: RUA SANTA BARBARA, IIRE: 12900020091 indereço: RUA MARECHAL DEODO IIRE: 17900024172 indereço: QD ACSO 91 CONJUNTO INDUSTRIAL, PALMAS, TIRE: XXXXXX	CNPJ: 34.597.955/0015-4590 INDUSTRIAL, PORTO VELHO,  CNPJ: 34.597.955/0018-3  CNPJ: 34.597.955/0023-0  CNPJ: 34.597.955/0023-0  CNPJ: 34.597.955/0023-0  CNPJ: 34.597.955/0024-8  CNPJ: 34.597.955/0024-8	RO  38  TO VELHO, RO - CEP: 69900066  03  OTEAMENTO CENTRO 2 PLANO  36  NAUS, AM	DIRETOR SUL, CENTRO

195683331

página: 4/5







# CERTIDÃO SIMPLIFICADA DIGITAL

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial WHITE MARTINS	GASES INDUSTRIAIS DO NORTE L	ESA	
	RESÁRIA LIMITADA	TDA	
NIRE(sede)	CNPJ	Arquivamento do ate Constituitivo	Inicio da atividade
15201183725	34.597.955/0001-90	26/06/1989	26/06/1989
Endereco: ROD. AUGUSTO MONTENEGRO, S/Nº	KM 12, COLÔNIA PINHEIRO, BELÉ	M, PA - CEP: 66820000	
NIRE: 32900348093	CNPJ: 34.597.955/0029-	90	
Endereço: RODOVIA BR 262 KM 02,	SALA 1, ALTO LAGE, CARIACICA, E	ES-CEP-20140912	
	<b>有情况</b> 表现	LOT OLIN ZOTHODIZ	
NIRE: XXXXXX Endereço: RUA OLINTO ORSINI, S/N	CNPJ: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	xxxxxxx "MG-CEP: 30610030	
NIRE: XXXXXX Endereço: AVENIDA AUTONOMISTA.	CNPJ; 34.597.955/0032-5 S, 4192 BLOCO B, JARDIM GRANAI	96 DA, OSASCO, SP - CEP: 06090	015.
NIRE: XXXXXX Endereço: RUA CACHAMBI, 717 PAR	CNPJ: 34.597.955/0031-0 RTE, CACHANBI, RIO DE JANEIRO,	05 RJ - CEP: 20771630	
NIRE: XXXXXX Endereço: ROD AC 40 KM 3, RIO BRA	CNPJ: xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx		
	Observa	ação	
A aceitação desta caridão cati	Section 1		

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na internet regin.jucepa.pa.gov.br/regin.pa/telavalidadocs.aspx Código de Controle e Protocolo encontram-se no rodapé deste documento. Certidão emitida com base na IN DREI Nº 20, de 05 de dezembro de 2013.

BELÉM - PA, 2 de Abril de 2019.

Fernando Nilson Velasco Junior Secretário Geral

Secretario Gerai

195683331

página: 5/5

A AUTENTICIDADE DESSE DOCUMENTO PODE SER VERIFICADA EM http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx CONTROLE: 2619354956859 CPF SOLICITANTE: 212.609.312-34 NIRE: 15201183725 EMITIDA: 02/04/2019 PROTOCOLO: 195683331



REF: RECURSO SOBRE HABILITAÇÃO DA EMPRESA WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA NOS AUTOS DO PP. Nº 010/2019-PMC INTERESSADO: J.L. CARNEIRO COMÉRCIO ATACADISTA DE GASES EIRELI, com CNPJ Nº 24.149.654/0001-40

DECISÃO:

ACOLHO o parecer jurídico e, na medida em que adoto seus próprios e jurídicos fundamentos, e decido RATIFICAR a decisão da Pregoeira, conhecendo do recurso interposto, mas em seu mérito desconsiderar suas razões fáticas e jurídicas, INDEFERINDO-O de maneira a manter a decisão de habilitação da empresa recorrida no certame, WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA, com CNPJ nº 34.597.955/0013-23, na PP nº 010/2019, da Prefeitura Municipal de Capanema, cujo objeto é "fornecimento de Gás Oxigênio Medicinal para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Capanema/Pará", vez que revestida de legalidade.

Dê ciência à Recorrente e Recorrida após divulgue-se esta decisão junto ao mural de licitações e átrio, após, retorne-se para as demais formalidades determinadas em lei.

Capanema, 15 de abril de 2019.

FRANCISCO FRANCISCO POR FRANCISCO FERREIRA FREITAS FREITAS NETO:05881080220

Assinado de forma digital NETO:05881080220 Dados: 2019.04.16 18:35:12

Francisco Ferreira Freitas Neto Prefeito Municipal de Capanema



## ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 20190405001

SOLICITANTE : COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: RECURSO DE DECISÃO DE HABILITAÇÃO

INTERESSADO: J.L. CARNEIRO COMÉRCIO ATACADISTA DE GASES EIRELI

## RELATÓRIO:

Trata-se de Recurso da empresa J.L. CARNEIRO COMÉRCIO ATACADISTA DE GASES EIRELI, com CNPJ N° 24.149.654/0001-40, contra habilitação da empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA, CNPJ n° 34.597.955/0013-23, filial, nos autos do Pregão Presencial nº 010/2019-SRP, da Prefeitura Municipal de Capanema, cujo objeto é "fornecimento de Gás Oxigênio Medicinal para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Capanema/Pará".

A abertura da sessão foi realizada no 29/03/2019 as 09:00h e finalizada no mesmo dia, tendo a empresa recorrida (WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA, ) apresentado os menores preços dos itens 01 a 05 do Edital, o que deixou insatisfeita a empresa recorrente, que se manifestou em apresentar recurso sobre a habilitação jurídica, conforme registro em Ata de Sessão.

As razões do presente recurso foram protocoladas no dia 02/04/2019. Alegando que a empresa recorrida não poderia ter sido habilitada pois não pode comercializar os produtos objetos da licitação. Consta do recurso cópia de documento pessoal e contrato social da empresa consolidada, sendo subscrita por seu proprietário.

Em suas razões a empresa recorrente alega que a empresa licitante não possui o CNAE compatível com objeto licitado, qual seja, atividade de comercialização de gases, infringindo o subitem 7.1, inciso II, alínea b do Edital e aos princípios de vinculação ao instrumento convocatório e legalidade, já que o seu CNAE importaria apenas a atividade fabril de gases.



A empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS .DO NORTE LTDA, em suas contra razões contrapõe os argumentos da recorrente, informando que não cometeu nenhum vício insanável e que a recorrente baseia –se no excesso de formalismo para afastar a melhor proposta, pois esta seria a maior empresa do ramo de comercialização de gases medicinais da América Latina.

Vieram os autos para parecer jurídico da Assessoria Jurídica, que diante do acúmulo de atribuições e da quantidade e diversidade de matérias alegada e documentos a analisar, somente neste momento, apresenta seu parecer.

#### PARECER

## I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A Lei nº 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme transcrevemos abaixo:

"Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I – fora do prazo;

II – perante órgão incompetente;

III – por quem não seja legitimado;

IV – após exaurida a esfera administrativa."

Verifica-se que a empresa protocolou o presente recurso em 02/04/2019, dentro do prazo de 03(três) dias da lavratura da ata que habilitou a recorrente, conforme prevê o art. 4°, inciso XVIII da Lei nº 10.520/2000, abaixo, sendo assim considerado tempestivo.

Art. 4°. (...)



"XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

O presente recurso foi interposto dentro do prazo de 03(três) dias após a declaração em sessão dos vencedores, perante a Prefeitura Municipal de Capanema, por pessoa que possuía poderes para representar a empresa dentro da esfera administrativa. Entretanto, tal peça, embora não numerada, a partir da página 11, que finaliza com: Importante esclarecer que as empresas que possuem autorização para comercialização de gases medicinais possuem o CNAE ( 46.84-2-99) — Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente, como podemos ver em pesquisa realizada no sie o IBGE httt://cnae.ibge.gov.br." (....) apresenta um lapso nos argumentos, iniciando a próxima página com uma referência de citação de "2Pinho, Cristiano Vilela de e Gomes...." dificultando entendimento completo de suas razões.

Embora o presente recurso se apresente prejudicado, ele deverá ser recebido e aproveitado em parte suas razões e sendo assim conhecido pela Administração.

#### II - DOS FATOS

Devendo ser conhecido o presente recurso, e sobre o princípio de que o recorrente tem o direito à apreciação do mérito de seu pedido, bem como, de que a administração tem a faculdade de rever seus próprios atos, analisaremos seus argumentos da seguinte forma:

Trata-se de recurso interposto por empresa desclassificada, que deixou de apresentar a melhor proposta, e que se insurge contra a habilitação da empresa que apresentou a menor proposta de todos os itens do edital, alegando que esta não comprovou que exerce atividade compatível com o objeto licitado, pois não possui o CNAE ( 46.84-2-99) — Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente.





# III – DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA.

Em Ata da Sessão de julgamento das propostas e abertura de documentos de habilitação, a WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA, com CNPJ nº 34.597.955/0013-23, filial, foi classificada como a menor proposta dos preços dos itens de 01 a 05 do edital e foi considerada habilitada, por ter, segundo o edital, cumprindo todos as exigências documentais.

Entretanto, a empresa Recorrente insurge contra a decisão da CPL quanto a regularidade documental da empresa habilitada, alegando que a mesma não teria a atividade, e a CPL não cumprindo o princípio de vinculação ao Edital.

Da analise dos documentos juntados aos autos pela empresa recorrida, WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA, com CNPJ nº 34.597.955/0013-23, verificamos que a mesma é uma filial da empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA, com sede à Rodovia Augusto Montenegro s/nº, KM 12, Colônia Pinheiro, com o CNPJ Nº CNPJ nº 34.597.955/0001-90, matriz, conforme contrato social e suas 06(seis) alterações juntadas as fls 332/422, logo entendemos que não assiste razão a recorrente.

Ora, é sabido que em direito societário entende-se que a matriz (ou sede) é o estabelecimento principal – às vezes, único – da empresa, enquanto a filial funciona como uma extensão da personalidade jurídica da matriz, como se fosse outro estabelecimento da mesma empresa, que contribui para o desenvolvimento da atividade empresarial, seja por meio de atividade industrial, comercial ou civil, desde que exerça a(s) atividades(s) de forma subordinada à matriz.

Para o mundo o jurídico, entende-se que matriz e filial (ou filiais) são a mesma pessoa jurídica, não havendo qualquer distinção entre elas no que diz respeito à sua natureza jurídica, denominação ou composição societária, se houver. O que difere é apenas o comando, pois a matriz é hierarquicamente superior a filial, que não tendo direção própria, fica sob o comando daquela, atuando como representante da matriz.



Diante desse cenário, é compreensível que a dúvida sobre a possibilidade de matriz e filiais exercerem atividades econômicas diferentes surja com certa frequência. Contudo, pela leitura do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), verifica-se possível ter diferentes estabelecimentos de uma mesma empresa exercendo atividades econômicas diferentes. Basta enxergá-los assim, como uma única empresa.

É que toda empresa, seja ela uma EIRELI, uma sociedade ou um empresário individual, deve dispor em seu ato constitutivo qual é seu objeto social, ou seja, deve descrever as atividades que irá desenvolver. O ato constitutivo da matriz e da filial é único, é o ato constitutivo da empresa, onde todos os estabelecimentos são definidos e regulados. Assim, caso o empresário deseje desenvolver uma nova atividade econômica, poderá fazê-lo por meio de uma filial, desde que inclua no objeto social da empresa tal atividade.

O entendimento sobre as diferentes autoridades, até então puramente doutrinário, foi normatizado recentemente pelo Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI), na Instrução Normativa nº 50, de 11 de outubro de 2018:

"...Quando houver mais de um estabelecimento, é facultativa a indicação de objeto para a sede ou para a filial, porém, quando efetuada, deverá reproduzir os termos do texto do objeto da empresa, integral ou parcialmente. (NR)

Nota 1: Não há obrigatoriedade de as atividades elencadas para as filiais constarem das atividades que forem elencadas para o endereço da sede. (NR)

Nota 2: O empresário ou a sociedade empresária poderá indicar em seus atos constitutivos que serão exercidas exclusivamente atividades de administração no(s) endereço(s) de algum(ns) dos estabelecimentos, independentemente de ser sede ou filial. (NR)..."

A Instrução Normativa DREI nº 50, de 11 de outubro de 2018 é aplicável tanto a empresários, quanto a sociedades empresárias, e entrou em vigor no último dia 14 de novembro de 2018.

Ao analisarmos o Contrato social apresentado pela empresa recorrida, verificamos que o objeto da sociedade é, entre outros, a fabricação, comércio atacadista, exportação e importação de gases industriais e medicinais, em todas as suas formas, e de produtos criogênicos; locação de



tanques e equipamentos criogênicos, máquinas e equipamentos industriais, redes de distribuição de gases e plantas de gases industriais auto-operadoras, e fabricação, comércio atacadista, exportação e importação de gases industriais e medicinais, em todas as suas formas, e de produtos criogênicos, sendo que no comprovante de CNPJ da matriz, a mesma possui a atividade de 46.84-2-99 – Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente, como se verifica pela consulta ao CNPJ.

05/04/2019 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO DATA DE ABER 26/06/1989 34.597.955/0001-90 MATRIZ CADASTRAL WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA. TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) PORTE CODIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica especifica 70.20-4-00 - Attividades de consultoria sin gestac stripas.

CODIGO E DESCRIÇÃO DAS ATMIDADES ECONÔMICAS SECUNDÂRIAS
20.14-2-00 - Fabricação de gases industrials
33.14-7-10 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente
33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais
42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas
45.45-1-01 - Comércio ateadelsta de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios
46.54-8-00 - Comércio ateadelsta de instrumentos e materiais para uso odonto-médico-hospitalar; partes peças 46.84-2-99 - Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente 46.93-1-00 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem prodominância de alimentos ou de insumos 46,93-1-06 - Comercio stacalista de infectación de agropacidarios agropacidarios 47.73-3-00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos 71.12-0-00 - Serviços de engenharía 71.20-1-00 - Testes e análises técnicas 72.10-0-00 - Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciéncias fisicas e naturais 72.10-0-00 - Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciéncias fisicas e naturais 80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente 86.40-2-99 - Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente CODIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURIDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada COMPLEMENTO KM 12 NÚMERO SN ROD AUGUSTO MONTENEGRO PA BELEM BAIRROIDISTRITO COL PINHEIRO 66.820-000 ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR.) DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005 MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL DATA DA SITUAÇÃO ESPECIA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018. Emitido no dia 05/04/2019 às 17:23:54 (data e hora de Brasilia).

Página: 1/1

Wys Wys



Logo, não há nenhum impedimento para que a empresa recorrida possa ser considerada habilitada ao certame, pois, muito embora tenha vindo como filial, a mesma tem as mesmas atividades que sua matriz, e esta possui inclusive da atividade que o Recorrente informa ela não ter, sendo assim, os requisitos para habilitação foram preenchidos.

#### VI. CONCLUSÃO

Face ao exposto, verificado que o julgamento da Pregoeira considerou que a documentação da empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA, com CNPJ nº 34.597.955/0013-23, se encontrava dentro das exigências editalícias, e a declarou Habilitada não havendo nenhuma irregularidade, OPINO em conhecer do presente recurso, visto que interposto por pessoa legitimada, dentro do prazo, devendo, entretanto, seus argumentos não serem aceitos, pois não possuem comprovação fática nem fundamento jurídico, mantendo-se a decisão da CPL quanto a habilitação da empresa recorrida.

Este é o nosso parecer. s.m.j.

Cabe ainda informar que o presente parecer está sendo apresentado nesta data diante do acúmulo de meu cargo e a grande quantidade de matéria a ser analisada.

Capanema, 05 de abril de 2019.

Irlene Pinheiro Corrêa Assessora Jurídica OAB/PA nº6937

# IRLENE PINHEIRO CORREA

Digitally signed by IRLENE PINHEIRO CORREA

DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autenticado por AR Arpen SP, OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=IRLENE PINHEIRO CORREA

Reason: I am the author of this document Location:

Date: 2019-04-05 18:14:56